



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

A RECEPΤIVIDADE EXCESSIVA DO DIREITO BRASILEIRO ÀS AÇÕES DE INVALIDAÇÃO DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES

Por

RODRIGO DE ARAUJO GÓES ALVES

ORIENTADOR: FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH

2024.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

A RECEPΤIVIDADE EXCESSIVA DO DIREITO BRASILEIRO ÀS AÇÕES DE INVALIDAÇÃO DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES

por

RODRIGO DE ARAUJO GÓES ALVES

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Francisco Antunes Maciel
Müssnich

2024.1

Dedicatória

À meu pai, Guilherme Delgado Alves, por todo amor, carinho e amizade; por me ensinar o valor da simplicidade e à enxergar a beleza das coisas mais singelas e comuns; por ser um exemplo de resiliência e a saber enfrentar os momentos de maiores dificuldades com a cabeça erguida e com um otimismo inabalável. Você foi e sempre será um guia para mim. Não há melhor elogio do que ser comparado a você. É impossível encerrar essa etapa sem pensar na felicidade e orgulho que você estaria sentindo. Foi curto, mas foi intenso.

À meu avô, Hildebrando de Araujo Góes Filho, por fazer os acontecimentos cotidianos ficarem mais alegres e agradáveis; por ser um exemplo de acadêmico, profissional e, sobretudo, de pessoa; por enriquecer minha vida com cultura; e por me ensinar o valor do capricho.

Sendo, vocês me ensinaram sobre ser.

Agradecimentos

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, Silvia de Araujo Góes Alves, por seu amor incondicional, por me fazer me sentir único e especial, por ser meu porto seguro e minha inspiração de leveza, bom humor e simpatia.

Agradeço à minha irmã, Gabriela de Araujo Góes Alves, por trazer tanta alegria para minha rotina. É um privilégio ser sua companhia de tantas histórias, viagens e experiências. A vida é mais colorida tendo você como minha melhor amiga.

Sou grato, também, à minha avó, Magdalena Cronemberger de Araujo Góes, por todo carinho, preocupação e ensinamentos da vida; por sempre me receber de “tapete vermelho”; por sempre reforçar o valor do estudo; e por suas palavras de encorajamento e presença constante, que são um farol de motivação para mim.

Agradeço à minha namorada, Maria Clara Aimara, por ser minha fonte de força, equilíbrio, paciência e amor; e pelo incondicional apoio prestado, tanto nos momentos de alegria, quanto nos de dificuldade.

Agradeço, aos meus tios, Marcelo Delgado, Rosalia Lopes, Marcelo Lajchter e Cristina Lajchter, pela generosidade, apoio e confiança; e por permitirem meu sonho de me formar Bacharel em Direito pela PUC-Rio se tornar realidade. Vocês são verdadeiras inspirações para mim.

Agradeço, igualmente, à Norma Delgado, Andreia Delgado, Heloisa Cronemberger, Ruy da Silva Jardim Junior, Pedro Jardim, Severina Inácio Nunes (Ione), Rony Warwar, Charles Gonçalves, Rafael Lopes, Alice Lopes, Manuela Lajchter, Eduardo Lajchter, Camila Fernandes, Nilze Nazareth, Rubinho Miguel, Virginia Miguel, pois ter uma família é pertencer a algo maior; é saber que não está sozinho; é sentir-se amado, abraçado e acolhido.

Agradeço, também, aos colegas do escritório Ferro, Castro Neves, Daltro e Gomide Advogados, em especial, aos meus queridos chefes Alice Moreira Franco, Pedro Ivo Bobsin, Antonio Pedro Garcia de Souza e José Roberto de Castro Neves.

Agradeço, aos meus amigos da PUC-Rio, da “Roda do Horiza” e aos “Homens de Antigamente”, por tantas risadas e por trazer leveza ao meu dia a dia.

Agradeço, por fim, ao professor Francisco Antunes Maciel Müssnich, pelos grandes ensinamentos em sala de aula e na elaboração do presente trabalho.

*“De tudo, ficaram três coisas:
A certeza de que estamos sempre recomeçando...
A certeza de que precisamos continuar...
A certeza de que seremos interrompidos antes de
terminar...”*

*Portanto, devemos fazer da interrupção um caminho
novo...
Da queda, um passo de dança...
Do medo, uma escada...
Do sonho, uma ponte...
Da procura, um encontro...”*

SABINO, Fernando.

Resumo

Esta monografia aborda os principais aspectos materiais da ação de invalidação de deliberações assembleares. A pesquisa discute a aplicação (ou não) do regime de invalidades do direito comum ao direito societário, os critérios de identificação dos vícios em espécie que podem atingir uma determinada deliberação assemblear, bem como a natureza e os efeitos destes vícios sobre o ato societário impugnado.

Além disso, a presente monografia examina os principais aspectos processuais da referida ação anulatória, identificando os requisitos para a sua propositura, o prazo extintivo para o ajuizamento da demanda, os sujeitos legitimados, bem como os efeitos e os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.

O enfoque do trabalho está em demonstrar como a escassez regulatória da matéria abre portas para o manejo de ações abusivas, que provocam a desvirtuação desse relevante instrumento de proteção da minoria societária. No estudo, será demonstrado que, face a superficialidade com a qual a Lei disciplina o tema, a doutrina assume relevante papel para a correta compreensão da matéria.

O trabalho ainda procura examinar a forma com que os tribunais interpretam os dispositivos de lei que regulam a ação de invalidação de deliberações assembleares, identificando as teorias doutrinárias que são mais aceitas pela jurisprudência.

Por fim, a luz das soluções encontradas pelo Direito Comparado, a monografia sugere possíveis reformas legislativas e mudanças de interpretação jurisprudencial para equilibrar a proteção dos direitos dos acionistas com a necessidade de estabilidade dos atos societários. Em suma, o trabalho visa contribuir para um entendimento mais profundo da matéria, propondo soluções que promovam um ambiente mais seguro e previsível para as empresas.

Palavras-Chave: Direito Societário – Direito Civil – Direito Processual Civil – Teoria das Invalidades – Inexistência – Nulidade – Anulabilidade – Ineficácia – Assembleia – Vícios – Conclave – Deliberações – Voto – Pressupostos – Decadência – Legitimação Processual – Coisa Julgada – Limites Subjetivos – Limites Objetivos – Regulamentação – Laconismo – Abuso de Minoria.

Sumário

Introdução	8
Capítulo I	18
Invalidades no Direito Brasileiro.....	18
1.1. A teoria geral das invalidades no Direito Civil	18
1.2. Aplicação da teoria geral das invalidades ao Direito Societário	24
Capítulo II.....	27
Noções Fundamentais sobre a Invalidação de Deliberações Assembleares	27
2.1. Especificidades do regime das invalidades em assembleias societárias	27
2.2. Vícios de assembleias societárias em espécie	34
2.2.1. Vícios do próprio conclave.....	35
2.2.2. Vícios da deliberação.....	38
2.2.3. Vícios do voto.....	44
Capítulo III	47
Questões Processuais e Requisitos Gerais da Demanda.....	47
3.1. O prazo extintivo para pleitear a anulação de deliberação social	47
3.1.1. A natureza do prazo extintivo.....	48
3.2. Legitimidade de agir.....	50
3.2.1. Legitimidade ativa dos sócios.....	51
3.2.2. Legitimidade dos administradores e do conselho fiscal	55
3.2.3. Legitimidade ativa de terceiros.....	56
3.3. Legitimidade Passiva.....	57
3.4. Limites subjetivos da coisa julgada	59
3.5. Limites objetivos da coisa julgada	64
3.5.1. Efeitos da sentença de procedência da demanda anulatória sobre as deliberações conexas	65
3.6. Limites temporais da coisa julgada	67
Capítulo IV	71
As Principais Falhas na Regulamentação da Ação de Invalidação de Deliberação Assemblear	71
4.1. Ausência de critérios para identificação do tipo, natureza e efeitos dos vícios que contaminam as deliberações assembleares	71
4.2. Prazo decadencial excessivamente longo	74
4.3. Legitimação ativa excessivamente ampla.....	76
4.4. A ausência de tratamento próprio acerca dos limites da coisa julgada .	79
4.5. Omissão acerca da ampla possibilidade de ratificação da deliberação assemblear	82
Conclusão	84
Bibliografia.....	87

Abreviações

Art./arts. – Artigo/artigos

CC/16 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

CC/02 – Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

CF - Conforme

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC/73 – Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)

CPC/15 – Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

LSA – Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Introdução

Conquanto o direito pátrio admita a existência de sociedades unipessoais limitadas (art. 1.052, §§1º e 2º, do CC/02) e autorize a unipessoalidade na subsidiária integral (art. 251 da LSA) e nas empresas públicas (art. 5º do Decreto-Lei 200/67), as sociedades pluripessoais constituem a forma mais corriqueira de estruturação das sociedades.

Por isso, o ato constitutivo de sociedade é reputado “*um contrato plurilateral de organização, onde a cooperação das partes é viabilizada mediante a estruturação de um organismo*”¹ e o estatuto/ contrato social é considerado um negócio jurídico plurilateral do tipo associativo que constitui “*uma comunhão de interesses e formalmente uma unidade organizacional*”². Assim, em regra, a sociedade é negócio jurídico de natureza contratual, que forma-se pelo concurso de vontades coincidentes de, no mínimo, duas partes³.

A esse respeito, o Código Civil preceitua que celebram contrato de sociedade pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (art. 981 do CC/02). A LSA, por sua vez, exige que as companhias possuam o número mínimo de dois acionistas, estabelecendo, inclusive, que a sociedade será dissolvida caso o número de acionistas se torne inferior ao mínimo exigido (art. 206, I, “d”, da LSA).

De fato, a cooperação entre dois ou mais sujeitos para a consecução de uma específica e determinada finalidade constitui o cerne do Direito Societário⁴. Para viabilizar tal cooperação, todas as sociedades, independentemente do seu tipo, possuem órgãos administrativos internos instituídos para harmonizar os interesses potencialmente conflitantes dos acionistas⁵.

¹ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Convalidação e Revogação de Deliberações Assembleares. In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 1320.

² WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht*, Band II: Recht der Personengesellschaften, München: C. H. Beck, 2004, pág. 91-92, *Apud* ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em Direito Societário: abuso das posições subjetivas minoritárias*. São Paulo. 2010. p. 24. Tese (Direito Comercial) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

³ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). *Direito das Companhias*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017. p. 25.

⁴ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., 2010, p. 27.

⁵ WALDÍRIO BULGARELLI aponta que, “*enquanto os majoritários, os controladores, se preocupam com a empresa e seu fortalecimento, via de regra os minoritários estão mais preocupados com seus*

Dentre esses órgãos, a Assembleia Geral se sobressai como aquele que prepondera, sendo soberana em suas deliberações⁶, com competência para decidir o interesse social e viabilizar que a companhia forme e emita declarações, com eficácia interna e externa⁷ (art. 121 da LSA). Em essência, este órgão presta-se a vencer a diversidade de opiniões e a impedir que a indiferença e a distância de certos acionistas crie obstáculos ao curso dos negócios e ao desenvolvimento da empresa.

Além dos amplos poderes conferidos pelo art. 121 da LSA, o art. 122 enumera, não exaustivamente⁸, as matérias de competência privativa da Assembleia Geral. Trata-se de norma cogente, pelo que os estatutos não podem reservar essa competência a outros órgãos internos da companhia⁹.

Segundo MODESTO CARVALHOSA, as Assembleias Gerais possuem as seguintes funções primordiais: (a) deliberativa; (b) verificadora e homologatória de atos da administração; (c) legislativa; (d) formação da vontade social; (e) de ajuste dos rumos da sociedade, em especial seus objetivos e objeto social; e (f) o foro ideal para dirimir os conflitos de opiniões entre sócios e administradores¹⁰. Assim, por meio das Assembleias Gerais os sócios se reúnem para expor suas vontades, discutir sobre temas relacionados à companhia e decidir a “vontade social”.

interesses imediatos, traduzidos na ânsia do recebimento de dividendos e ações bonificadas (os rendeiros) e no consequente aumento da cotação dessas ações em Bolsa (os especuladores). (...) Os choques normais, decorrentes das várias posições e, mesmo, das opiniões sobre a melhor política a ser seguida pela sociedade devem efetuar-se, como é norma, por força da sua disciplina jurídica, no seio das assembleias gerais, órgão soberano para ditar as deliberações sobre a vida societária”. (BULGARELLI, Waldírio. Anulação de assembleia geral de sociedade anônima – Assembleias gerais posteriores – Abuso de minoria. In: WALD, Arnaldo (Org.). *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*. vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.068).

⁶ Sobre a soberania da Assembleia Geral, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira entendem que “a Assembleia é o órgão supremo da companhia, à medida que seus integrantes não são eleitos e nem podem ser destituídos por ninguém, e, principalmente, pela circunstância de que ela se alça sobre os demais órgãos sociais, que por ela são constituídos e se submete a todas as deliberações regularmente aprovadas no âmbito de sua competência. Em outras palavras, o regime legal da companhia estrutura seus órgãos de forma hierárquica, colocando a assembleia no cume desse organograma”. (LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 637)

⁷ CAMARGO, André Antunes Camargo de. A Assembleia Geral: Melhor forma de solução de conflitos societários?. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio (Org.). *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 54

⁸ Há outros dispositivos da LSA que conferem a exclusividade da Assembleia Geral para deliberar sobre certos assuntos (v.g. art. 270 c/c 136, V).

⁹ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 640.

¹⁰ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. II. p. 881-887.

Nas palavras de OSCAR BARRETO FILHO, a Assembleia Geral é “*o centro de competência política da companhia, legalmente investida de poderes decisórios sobre todos os negócios e matérias relativas ao objeto social. Nela reside a expressão política de comando, de iniciativa, de fixação dos objetivos da companhia e, eventualmente, de inovação do estatuto social*”¹¹. Em suma, como à diretoria é atribuída a função administrativa e ao conselho fiscal a sindicante, a assembleia geral tem a função de deliberar¹².

As manifestações de vontade convergentes dos sócios – os votos proferidos pela maioria nas assembleias – configuram as deliberações assembleares. Diferentemente dos contratos, “*em que as partes somente se vinculam nos termos de suas respectivas declarações*”¹³, as deliberações assembleares são atos coletivos unilaterais que vinculam todos os membros da companhia, ainda que ausentes ou dissidentes¹⁴. Logo, as deliberações assembleares constituem atos unilaterais de formação de vontade de um único sujeito: a pessoa jurídica da sociedade.

Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA declara que a deliberação da assembleia é ato coletivo e não se trata de contrato, pois falta-lhe o consentimento de todos os figurantes, ou, pelo menos, tal consentimento é acidental. Nesse sentido, o autor aponta que não há troca de manifestações de vontade, há, na verdade, convergência da maioria delas. Afinal, os votantes podem ignorar como votam os outros e não importa se alguns membros não comparecem, ou se ausentam antes da votação, ou votam em branco, ou deixam, por sua vontade, de votar¹⁵.

Além disso, as deliberações sociais, também, são classificadas como negócios jurídicos, unitários (emana de um colegiado unitário), indivisíveis (vontade social é una), revogáveis (maioria pode revogar posteriormente uma decisão) e soberanos (sempre dentro dos limites legais e estatutários, não podendo

¹¹ BARRETO FILHO, Oscar. Estrutura administrativa das sociedades anônimas. In: WALD, Arnold (org.). Op. Cit., 2011, p. 445.

¹² COMPARATO, Fabio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 16.

¹³ Id., *Direito Empresarial: Estudos e Pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 184.

¹⁴ Código Civil, art. 1.072, §5º: “*As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.*”

¹⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. L. p 367-374.

autoridades administrativas os judiciais julgar o seu mérito, apenas sua legalidade)¹⁶.

Diante da importância das deliberações assembleares para o processo de formação da vontade social e, consequentemente, para o exercício da atividade empresarial, o legislador preocupou-se em regular esse procedimento. As normas que ordenam o processo de formação da vontade coletiva podem adotar dois distintos sistemas de votação: o da unanimidade, quando a aprovação de determinada matéria demanda a aprovação de todos os sócios, e o majoritário, quando a aprovação de determinada matéria demanda formação de uma maioria.

Enquanto nas sociedades de pessoas, em razão da – legalmente presumida – união mais estreita entre os sócios, prepondera o princípio da unanimidade (arts. 986, 996, 999, 1.040 e 1.046 do CC/02), nas sociedades de capitais, o princípio majoritário desponta com maior vigor (arts. 1.061, 1.063, § 1º, 1.072, § 5º, e 1.076 do CC/02; e arts. 129 e 135 da LSA)¹⁷. O presente trabalho dedica-se a estudar as deliberações regidas pelo princípio majoritário realizadas nas sociedades preordenadas a estruturar as empresas de maior porte: as sociedades anônimas.

Registre-se, tal como aponta MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, que a escolha do legislador pátrio pelo princípio majoritário nessas sociedades “*parte da ideia de que apenas ele possibilita, no tráfego jurídico, a necessária formação unitária da vontade coletiva: exigir a unanimidade asseguraria a participação de todos em cada decisão, mas tornaria a sociedade incapaz de agir, na medida em que a simples discordância de um comprometeria a decisão*”¹⁸.

Trata-se, portanto, de um mecanismo instituído para superar o imobilismo que pode decorrer da exigência da unanimidade em sociedades com muitos acionistas¹⁹. Isso porque, exigir a unanimidade, como leciona J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, “*seria expor a sociedade à inação, seria cair no absurdo de atribuir*

¹⁶ CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., 2014, p. 888/891.

¹⁷ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., 2010, p. 28.

¹⁸ Ibid. p. 29.

¹⁹ “*A Unanimidade ou maiorias muito elevadas produzem o mesmo resultado: garantem à minoria poder de voto*” (SZTAJN, Rachel; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2008. vol. IX. p. 267).

a um só acionista a qualidade de representante ou árbitro da vontade social”²⁰. A opção pelo princípio majoritário, portanto, não representa a consagração da vontade do maior sobre o menor, mas sim “a adoção de um expediente técnico-jurídico para a solução dialética dos possíveis conflitos conexionados ao processo de formação da vontade coletiva”²¹.

Destaque-se que, ainda diante da existência de acionista controlador, é desacertado supor anódina a Assembleia Geral²². Afinal, como salienta ERASMO VALLADÃO FRANÇA, o procedimento de deliberação se destina a propiciar o contraditório, funcionando como uma proteção à minoria, à qual se assegura a prévia informação do objeto das deliberações, e o direito a uma discussão que preceda à votação, no curso da qual possa defender seu ponto de vista²³.

Nessa linha, RICARDO TEPEDINO anota que “*o debate que nela [Assembleia-Geral] se trava propicia ao titular de ínfima quantidade de ações a oportunidade de convencer os demais de seus pontos de vista (...). Nela, o acionista minoritário pode fazer valer os direitos que a lei lhe assegura (como exigir a instalação do Conselho Fiscal e eleger membros do Conselho de Administração), cobrar esclarecimentos e contrastar o poder de controle”²⁴.*

Desse modo, a estrita observância das regras procedimentais da deliberação assemblear é requisito indispensável à sua eficácia, pois somente esse rigor justificará a subjugação dos acionistas ausentes ou dissidentes à vontade da maioria presente à Assembleia Geral²⁵. Observado o procedimento previsto em lei e após a aprovação da deliberação, eventuais diferenças entre a maioria e a minoria, desaparecem, emergindo tão somente para o mundo externo a decisão final da companhia.

²⁰ MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 5^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. vol IV. p. 11.

²¹ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., 2010, p. 27.

²² LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 704.

²³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das Deliberações de Assembleia das S.A.* São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 37.

²⁴ Ibid. p. 638.

²⁵ Ibid. p. 685.

A declaração de vontade daí resultante, portanto, exprime a vontade social, entrando no mundo jurídico como ato da companhia, gerado por seu órgão interno denominado “Assembleia Geral”²⁶.

Nesse sentido, TULLIO ASCARELI destaca que a deliberação social representa uma manifestação da vontade coletiva dos acionistas votantes, que, após tomada, passa a representar a vontade social e pode ser qualificada como ato ou negócio jurídico unilateral²⁷. Por isso, segundo WALDEMAR FERREIRA, ao ingressar em uma sociedade de capitais “*o indivíduo aliena parte da sua independência: renuncia a alguns direitos em benefício da pessoa jurídica, para cuja formação contribui ou de que co-participa*”²⁸.

Isso, no entanto, não significa que a minoria se encontra em uma situação de total subordinação à vontade da maioria. Afinal, a própria legislação societária prevê uma série de limitações ao princípio majoritário, tais como: (i) a exigência de *quóruns* mais elevados para certas deliberações (arts. 1.114 do CC/02 e 136 da LSA)²⁹⁻³⁰; (ii) o reconhecimento da existência, no estatuto social, de cláusulas e condições excluídas da soberania das assembleias, por dizerem respeito a direitos intangíveis aos acionistas (art. 109 da LSA); e (iii) a introdução do direito de retirada para o acionista minoritário que discordar da aprovação de certas e determinadas matérias na lei (arts. 1.077 do CC/02 e 137 da LSA).

²⁶ Disso decorre que a companhia não se confunde com a assembleia, sendo este órgão da estrutura daquela..

²⁷ ASCARELLI, Tullio. Vícios nas Deliberações Assembleares – Direitos Individuais dos Acionistas - Prescrição. In: ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. 2^a ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1969. p. 370.

²⁸ FERREIRA, Waldemar. *O direito insurrecional do acionista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939. p. 6/7.

²⁹ “*De fato, a lei vigente o excepciona em algumas oportunidades, exigindo o concurso de vontades da totalidade dos acionistas (mesmo os que não disponham de voto) para deliberar a transformação para outro tipo societário, se não houve previsão do estatuto nesse sentido (art. 221), ou para mudar a nacionalidade de uma companhia brasileira (art. 72 do Decreto-lei nº 2.627, em vigor ex vi do art. 300 da LSA), ou, ainda, modificar, na fase de constituição da companhia, o projeto de estatuto (art. 87, § 2º). Como observa Comparato, como os direitos que o artigo 109 da LSA confere aos acionistas são intocáveis pela Assembleia ou pelo estatuto, isso implica, no particular, o direito de veto a cada acionista*” (LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 692).

³⁰ A lei, ainda, institui alguns preceitos para não permitir que qualquer maioria baste para a emissão volitiva da companhia. Exige, por exemplo, uma presença mínima de acionistas para a instalação da Assembleia em primeira convocação (*quorum* de instalação).

Além disso, sendo negócio jurídico³¹, como acima destacado, a LSA estabelece que as deliberações assembleares podem ser anuladas, caso a Assembleia-Geral ou Especial tenha sido irregularmente convocada ou instalada, viole a lei ou o estatuto, ou a vontade coletiva esteja eivada de erro, dolo, fraude ou simulação (art. 286 da LSA).

Conforme lecionam ERASMO VALLADÃO e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK as ações de invalidação assemblear contemplam um duplo espectro: “*de um lado, sobressai a faceta de remédio individual, enquanto meio de que pode se valer qualquer sócio para questionar em juízo a ocorrência de violações jurídicas; de outro, porém, porque se cuida de demanda apta a influir na esfera jurídica da sociedade e, por extensão, indiretamente na dos demais sócios, desponta o caráter de medida institucional de controle de legalidade dos atos societários*”³².

Ocorre que o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro às ações de invalidação de deliberação assemblear é escasso, o que abre portas para o manejo de ações abusivas por parte dos acionistas³³. Inclusive, o dispositivo da Lei LSA que cuida da invalidade das deliberações tomadas em assembleia se acha sob a rubrica do Capítulo XXIV, que disciplina os “Prazos de Prescrição”. Ou seja, o tema é tratado de forma genérica e lacônica.

A esse respeito, apontando a insuficiência das disposições processuais da LSA, PAULO CÉZAR ARAGÃO escreveu que “*outro ponto bastante relevante decorre de uma curiosa e inexplicável diferença entre o texto do anteprojeto do Código de Processo Civil preparado pelo Ministro e Professor Alfredo Buzaid e o teor finalmente aprovado pelo Congresso Nacional. De fato, dispunha o anteprojeto*

³¹ O ensinamento de MODESTO CARVALHOSA é também claríssimo a respeito do tema, não deixando margem a quaisquer dúvidas: “*As deliberações sociais são declarações da vontade coletiva da companhia e, nesse sentido, entram na categoria de negócios jurídicos*”. Trata-se de um negócio jurídico unilateral, formado pela coincidência de vontades individuais que se fundem para expressar a vontade coletiva. Constitui, com efeito, um negócio jurídico unitário, porque emana de um colégio também unitário. Assim, a deliberação resulta da configuração da vontade de um sujeito - a companhia - que é uma parte, sendo, por isso, um ato unilateral.” (CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., 2014, p. 613)

³² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Algumas Notas sobre o Exercício Abusivo da Ação de Invalidação de Deliberação Assemblear. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio (Org.), *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 164.

³³ As ações de invalidação de deliberação assemblear, ao contrário das ações de liquidação e dissolução de sociedades, por exemplo, não têm previsão específica na lei processual. Os únicos dispositivos na legislação societária que regulam a matéria são os artigos 115, §4º, e 286 da LSA..

original, elaborado por determinação do então Presidente Jânio Quadros, que entre as medidas cautelares típicas incluía-se a suspensão da eficácia das deliberações sociais, o que não se repetiu no texto da lei, sendo silente a tal respeito o Livro III do Código de 1973 (e também o Código de Processo Civil de 2015)”³⁴.

Diante da superficialidade com a qual a Lei trata o tema, não raro, verifica-se que acionistas utilizam dessas ações como artifício ilegal para (i) constranger os demais sócios a escolherem-no para compor órgão da sociedade; (ii) obter adicionais direitos de preferência; (iii) adquirir em condições vantajosas as participações societárias dos demais, ou impor-lhes a compra das suas; (iv) impelir a sociedade a realizar uma distribuição de lucros mais elevada, desviando-se da deliberação sobre destinação de resultados; (v) desistir ou renunciar à ação anulatória contra o pagamento de uma elevada soma em dinheiro; e (vi) impor à administração a prática de atos ilegais, contrários ao interesse social ou estranhos aos seus fins³⁵.

Com efeito, as ações de invalidação podem ter penosas consequências para a sociedade e a atividade por ela explorada, trazendo em si uma evidente carga de pressão. O manejo da referida ação para consecução dos objetivos ilegítimos acima citados é reconhecida pela doutrina como uma das formas de abuso da minoria, sendo conhecida como “obstrucionismo”. Nesse sentido, VAVASSEUER reputava as nulidades das sociedades anônimas como “*o mais maravilhoso instrumento de chantagem jamais inventado pelo legislador*”³⁶.

Verifica-se, assim, que o laconismo da legislação societária em regrar a invalidade das deliberações assembleares, abre margem para a desvirtuação das funções de controle e de proteção à minoria associadas a essas demandas. Como se verá adiante, deixando de tratar de importantíssimos aspectos processuais e materiais relativos ao tema, o Direito brasileiro é excessivamente receptivo às ações abusivas de invalidação assemblétria.

³⁴ ARAGÃO, Paulo Cézar. Aspectos processuais da legislação societária. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio (Org.). *Processo Societário III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 622.

³⁵ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., 2012, p. 167/168.

³⁶ Apud MENDONÇA, J. X. Carvalho de, *Tratado de direito comercial brasileiro*. 7^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. vol. III. p. 373.

Apenas à título de exemplo, adiantando-se aos próximos capítulos, o ordenamento jurídico brasileiro não fornece critérios para que o intérprete identifique o tipo, a natureza e os efeitos dos vícios que podem contaminar uma deliberação. Nossa legislação processual e societária, também, não regula expressamente os delicados problemas de legitimidade de partes, intervenção de terceiros, os efeitos da sentença, e os limites da coisa julgada no âmbito das ações de invalidação de deliberação assemblear.

Além disso, inexiste previsão legal que disponha acerca da ampla possibilidade de confirmação das deliberações assembleares, tampouco sobre o dever daquele que promover ações abusivas de indenizar a sociedade por todos os prejuízos causados.

Assim, a despeito de não ser possível criar um tipo geral que descreva e abranja as múltiplas hipóteses de abuso, o que se pretende nessa monografia é apresentar ao leitor propostas e ideias a respeito de uma nova forma de regulamentação da matéria que mitigue os abusos no exercício do poder de invalidação por parte dos sócios, contendo a propositura de ações anulatórias de deliberação assemblear cujo real objetivo do acionista-autor seja obter uma mera vantagem pessoal, política ou econômica.

Antes de abordar as possíveis soluções legislativas para conter os referidos abusos, é necessário compreender as diversas facetas da teoria das nulidades e, mais especificamente, sua aplicação ao Direito Societário, sobretudo, à matéria assemblear.

Serão desenvolvidas as noções fundamentais sobre as ações de invalidação de deliberações assembleares, procurando-se assentar as espécies dos vícios que podem contaminar esses negócios jurídicos. No mais, serão enfrentados as questões processuais ligadas aos pressupostos da ação, como o prazo de extintivo para a propositura dessa demanda, bem como aos limites objetivos e subjetivos do provimento jurisdicional na impugnação das deliberações assembleares.

Por fim, cumpre desatacar que esta monografia não se debruçará sobre as possíveis alterações que o Projeto de Lei nº 2.925/2023, que trata de questões relacionadas aos litígios societários, poderá ocasionar na Lei nº 6.404/1976 e na Lei

nº 6.385/1976. Afinal, apesar de ter sido protocolado em junho de 2023, até o momento da elaboração do presente trabalho, ainda existe uma extensa discussão acerca do amadurecimento de diversos pontos deste PL. Portanto, até a sua transformação em lei, certamente seus dispositivos passarão por significativas alterações³⁷.

³⁷ MONET, Lucas. PL 2925/23: avanços na governança empresarial. Disponível em <<https://valor.globo.com/legislacao/coluna/pl-2925-23-avancos-na-governanca-empresarial.ghtml>>. Acesso em 12 jun. 2024.

Capítulo I

Invalidades no Direito Brasileiro

1.1. A teoria geral das invalidades no Direito Civil

Conquanto o regime de invalidades do Direito Societário seja autônomo e detenha características particulares que o diferencie do regime de nulidades do Direito Civil, aquele emana deste e, por isso, o presente estudo deve partir deste.

O tema, chamado pelo comercialista argentino MAFFIA de “*cabo das tormentas da doutrina civilistica*”³⁸, até hoje gera controvérsias doutrinárias, não só no que diz respeito à fixação de conceitos, como no que se refere à terminologia.

A inexistência de uniformidade quanto à classificação dos vícios dos atos jurídicos, refletiu-se na regulamentação da matéria pelo Código Civil de 2002, que, assim como o Código antecessor, limitou-se a distinguir os atos nulos dos anuláveis, passando ao largo da conceituação dos atos inexistentes e ignorando os atos ineficazes *stricto sensu*³⁹.

De todo modo, é possível traçar, com certa segurança, os elementos comuns às diversas teorias sobre o tema. No Brasil, a doutrina e a jurisprudência⁴⁰ vêm endossando a tradicional a referência aos três planos do negócio jurídico: o da existência (presença dos elementos constitutivos do ato, tais como agente, objeto, forma e vontade), o da validade (conformidade dos elementos constitutivos do ato aos ditames do ordenamento jurídico) e o da eficácia (aptidão do ato para produção de efeitos positivos).

PONTES DE MIRANDA, autor que desenvolveu essa teoria tripartida do negócio jurídico, esclarece que as três escalas se sucedem, de modo que compete

³⁸ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 706.

³⁹ MÜSSNICH, Franciso Rüger Antunes Maniel. *Aspectos polêmicos da ação de anulação das deliberações assembleares*. Rio de Janeiro. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 28.

⁴⁰ Veja-se, a esse respeito, o entendimento da jurisprudência do STJ sobre o tema: “*Estando o contrato de dação de imóvel em pagamento impossibilitado de produzir efeitos jurídicos, o negócio subsiste nos planos da existência e validade, mas fica impedido de produzir resultado no plano da sua eficácia, de modo que o referido instrumento não constitui justo título para fins de proteção possessória*”. (STJ, REsp n. 1347390/RN, Rel(a). Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 04 fev. 2014).

ao intérprete observar cada um dos três planos sucessivamente (existência, validade e eficácia, respectivamente):

"Para que algo valha é preciso que exista. Não tem sentido falar-se de validade ou de invalidade a respeito do que não existe. A questão da existência é questão prévia. Somente depois de se afirmar que existe é possível pensar-se em validade ou em invalidade. Nem tudo que existe é suscetível de a seu respeito discutir-se se vale, ou se não vale. Não há de se afirmar nem de se negar que o nascimento, ou a morte, ou a avulsão, ou o pagamento valha. Não tem sentido. Tampouco, a respeito do que não existe: se não houve ato jurídico, não há nada que possa ser válido ou inválido."⁴¹

Seguindo esse entendimento, em clássico trabalho sobre o tema, ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO aponta que os três planos do negócio jurídico não se confundem, eis que são afetados por vícios distintos e incompatíveis entre si:

"Se, no plano da existência, faltar um dos elementos próprios a todos os negócios jurídicos (elementos gerais), não há negócio jurídico; poderá haver um ato jurídico em sentido restrito ou um fato jurídico, e é a isso que se chama negócio inexistente? Se houver os elementos, mas, passando ao plano da validade, faltar um requisito neles exigido, o negócio existe, mas não é válido. Finalmente, se houver os elementos e se os requisitos estiverem preenchidos, mas faltar um fator de eficácia, o negócio existente, é válido, mas ineficaz (ineficácia em sentido restrito).

Não é lógico que se continue a colocar, ao lado do nulo e do anulável, o negócio dito inexistente, como se se tratasse de um *tertium genus* de invalidade. Não há uma graduação de invalidade entre o ato inexistente, o nulo e o anulável. Ao negócio inexistente opõe-se o negócio existente (este é que pode ser nulo, anulável ou válido). A dicotomia negócio existente - negócio inexistente, de um lado, e a tricotomia negócio válido - negócio nulo - negócio anulável, de outro, estão em planos diferentes. Da mesma forma, o negócio ineficaz em sentido restrito também não é, ao lado do nulo e do anulável, *um tertium genus* (ou *quartum genus*, para os que admitem também a inexistência). Ao negócio ineficaz se opõe o negócio eficaz"⁴².

Com efeito, para examinar a situação jurídica de um negócio jurídico e verificar se ele está apto a produzir seus regulares efeitos é necessário que o ato esteja em conformidade com os três planos acima mencionados. Essa análise, segundo JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES, pressupõe a verificação de três conceitos: os *elementos do ato*, os seus *requisitos de validade* e, finalmente, seus *fatores de eficácia*:

⁴¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. IV. p. 6.

⁴² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 63

“Os elementos são a parte constitutiva do negócio, a sua essência: não há, por exemplo, compra e venda sem a coisa, pois, ausente o bem, o ato não se constitui, não existe. Os requisitos, por seu turno, dizem respeito à qualidade dos elementos (dos sujeitos, do objeto e da forma). Veja-se, havendo os elementos, existe o negócio. Entretanto, cumpre avaliar a presença dos requisitos de validade do ato, como a efetiva capacidade da pessoa e se o objeto é lícito. Caso esses requisitos estejam atendidos, o negócio é válido. Por fim, avaliam-se os efeitos do ato. Nesse momento, aferir-se-á a sua aptidão para gerar efeitos. Um negócio sujeito à condição suspensiva é, a princípio, válido, mas não gerará efeitos (não terá eficácia) até o advento do fato que subordina o implemento da condição”⁴³.

No plano da existência, sequer mencionado pelo Código Civil de 2002, caso o ato não atenda aos elementos formais previstos na legislação para formação do negócio jurídico, considera-se que ele não passa de mera *aparência de ato*, insuscetível de quaisquer efeitos, plenamente afastável com a demonstração de sua não realização⁴⁴.

A ausência de produção de efeitos pelo ato jurídico inexistente independe de pronunciamento judicial, de modo que o pseudodevedor está isento de cumprir com a suposta obrigação que lhe foi imposta. O ato inexistente, por sequer ter se constituído, é vazio de conteúdo, independentemente de provimento jurisdicional.

Desse modo, o ato jurídico inexistente é aquele que falta um pressuposto material de sua constituição⁴⁵. Trata-se daqueles atos que não contém os elementos intrínsecos (forma, objeto e circunstâncias negociais) e extrínsecos (agente, lugar e tempo), necessários à constituição de um negócio jurídico. Sem sujeitos ou objeto não há relação. Deve haver ainda uma forma qualquer. Por fim, o sujeito deve expressar a sua vontade. Faltante qualquer um desses elementos, o ato jurídico não atinge o plano da existência⁴⁶.

⁴³ CASTRO NEVES, José Roberto de. *Uma introdução ao direito civil*. 5^a ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020. p. 143.

⁴⁴ CAPITANT, Henri. *Introduction a l'étude du droit civil*, 2^a ed., Paris : A. Pedone, 1904, p. 282, Apud PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 31^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017. vol. I. p. 542.

⁴⁵ “Como todo negócio jurídico, o ajustamento de conduta pode ser compreendido nos planos de existência, validade e eficácia. Essa análise pode resultar em uma fragmentação artificial do fenômeno jurídico, posto que a existência, a validade e a eficácia são aspectos de uma mesmíssima realidade. Todavia, a utilidade da mesma supera esse inconveniente. (...) Para existir o ajuste carece da presença dos agentes representando dois “centros de interesses, ou seja, um ou mais compromitentes e um ou mais compromissários; tem que possuir um objeto que se consubstancie em cumprimento de obrigações e deveres; deve existir o acordo de vontades e ser veiculado através de uma forma perceptível” (RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002. p. 198).

⁴⁶ CASTRO NEVES, José Roberto de. Op. Cit., 2020, p. 144.

Um exemplo seria um casamento celebrado por autoridade incompetente, como um delegado de polícia. Nessa hipótese, o negócio seria inexistente diante da falta de um elemento essencial: a forma prevista em lei.

Ultrapassado esse nível, aprecia-se o plano da validade. Analisa-se nessa etapa as características dos elementos essenciais. A mera presença do sujeito, objeto, vontade e forma não significa que o negócio é válido. Cumpre analisar a qualidade dos elementos.

Reputa-se inválido o negócio jurídico decorrente de uma declaração de vontade que, por uma falta de integração jurídica, não produz os resultados que normalmente geraria. Assim, por uma obstrução legal, o negócio não subsiste e deixa de produzir suas consequências⁴⁷. O ato inválido tem existência como figura jurídica, apesar da ordem legal lhe recusar as consequências naturais⁴⁸.

Especificamente em relação à categoria da validade, é recorrente na doutrina a distinção das hipóteses de nulidade: absoluta e relativa (esta última também chamada de anulabilidade). Tal diferenciação assenta primordialmente na natureza dos interesses protegidos em cada caso, se público ou privados. Sobre o tema, confira-se as lições de HELOISA BARBOZA, MARIA CELINA e GUSTAVO TEPELDINO:

"A invalidade é gênero, no qual se distinguem duas espécies: a nulidade e a anulabilidade. Entre os vários critérios de distinção, o mais destacado é a causa de cada um: enquanto na invalidade há uma afronta mais grave, por conta de um motivo de interesse público, a anulabilidade resulta de uma desconformidade menos grave, tutelando-se um interesse particular (...). Para a maioria da doutrina, a classificação entre nulidade absoluta e nulidade relativa, abandonada pelo CC1916, equivale à atual distinção entre nulidade e anulabilidade"⁴⁹.

As nulidades ocorrem nos atos que violam os requisitos do artigo 104 do Código Civil. Nesses casos, os elementos estão presentes, mas de forma imperfeita.

⁴⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. Cit., 2017, 542.

⁴⁸ Nesse sentido, veja-se elucidador precedente do STJ: "A solução do presente caso concreto passa pela separação dos planos de existência, validade e eficácia dos fatos jurídicos submetidos à tributação. Os fatos existentes, mas inválidos ou ilícitos, estarão sujeito à tributação, via de regra, como é o caso do HC 94240/SP do Supremo Tribunal Federal, acima colacionado. Os fatos existentes e válidos, mas ineficazes, também se submeterão, como regra, à tributação, como é o exemplo da tributação das vendas inadimplidas (Tema 87 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal)" (STJ, AREsp n. 1750232/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Brasília, 20 jun. 2023).

⁴⁹ BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPELDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. vol. I. p. 309.

Há o sujeito, porém ele é incapaz. Existe o objeto, mas é ilícito. Será igualmente nulo o ato proibido por lei (artigo 166 do CC/02). Nada se aproveita dos atos nulos. Verificada a nulidade absoluta, todos os efeitos do ato devem cessar, como se ele jamais tivesse existido, retornando as partes e seus patrimônios ao estado anterior⁵⁰.

Do mesmo modo, as hipóteses de anulabilidade são referidas na lei (artigo 171 do CC/02) e têm o propósito de sanar defeitos na declaração de vontade (o erro, o dolo, a coação, a lesão ou o estado de perigo), ou extinguir vícios do negócio que lesam o interesse de terceiros (algumas hipóteses da simulação relativa e a fraude contra credores). O Código Civil inclui, ainda, entre os atos anuláveis aqueles praticados pelos relativamente incapazes (artigo 171, I, do CC/02).

Ao contrário dos nulos, os atos anuláveis, são, a princípio, válidos, porém os interessados podem suscitar a sua invalidade. A própria lei preceitua que “*a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade*” (art. 177 do CC/02).

Como se vê, os casos de nulidade são valorados pelo legislador como de maior gravidade do que os casos de anulabilidade, pelo que a doutrina e a jurisprudência concluem que a nulidade é mácula do negócio jurídico que afronta os interesses gerais, tutelados com maior ênfase pela ordem pública.

Por isso, o direito de postular em juízo a declaração de nulidade não de submete à decadência (art. 169, parte final, do CC/02), diferentemente do que ocorre com as anulabilidades (art. 171 e 179 do CC/02). Ainda por esse motivo, a nulidade não pode ser sanada, nem confirmada (art. 169, parte inicial, do CC/02), o que não ocorre com as anulabilidades, que podem ser confirmadas, salvo direito de terceiro (art. 172 do CC/02).

Além disso, é possível a decretação *ex officio* das nulidades, podendo inclusive ser suscitada pelo Ministério Público, quando for cabível a sua intervenção, e por qualquer interessado (art. 168, *caput* e parágrafo único, do CC/02). As anulabilidades, por seu turno, não podem ser pronunciadas de ofício;

⁵⁰ CASTRO NEVES, José Roberto de. Op. Cit., 2020, p. 145.

somente os interessados a podem alegar, e aproveita solidariedade ou de indivisibilidade (art. 177 do CC/02).

Vale destacar, ainda, que com a declaração de nulidade ou o decreto de anulabilidade do negócio jurídico, serão produzidos efeitos retroativos para a finalidade de restituir as partes ao estado anterior, como se transação alguma houvesse ocorrido. Portanto, tanto a nulidade quanto a anulabilidade produzem efeitos *ex tunc*⁵¹ (art. 182 do CC/02).

O último plano de análise – depois de verificada a existência e a validade – gira em torno da eficácia. Eficaz é o ato que possui todos os fatores necessários para produzir os efeitos que ele se destina⁵². Muitos atos têm presentes os todos os elementos, não afrontam o disposto no art. 104 do CC/02 e não incidem nas hipóteses de nulidade e de anulabilidade, porém sua eficácia encontra-se restrita.

Assim, a ineficácia não se opõe a invalidade *stricto sensu*⁵³ e diz respeito ao ato que, embora possua todos os seus elementos essenciais, não produz efeitos por conta de um elemento externo, como o não implemento de termo ou de condição⁵⁴. Assim, embora válido, o ato não concorre com algum elemento que lhe é alheio e do qual dependem os seus efeitos.

Nesse sentido, CAIO MARIO considera a ineficácia, em sentido estrito, “*a recusa de efeitos quando, observados embora os requisitos legais, intercorre obstáculo extrínseco, que impede se complete o ciclo de perfeição do ato, como, por exemplo, a falta de registro quando indispensável. Pode ser originária ou superveniente, conforme o fato impeditivo de produção de efeitos, seja simultâneo à constituição do ato ou ocorra posteriormente, operando, contudo, retroativamente. Pode dar-se, ainda, que a ineficácia originária venha a cessar*

⁵¹ NANNI, Giovanni Ettore et. Al.. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. p. 258.

⁵² PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo, Quartier Latin, 2013, p. 52.

⁵³ Nesse sentido, confira-se trecho de julgado do STJ: “*No caso, o efeito da não inclusão da avença na própria cártyula não atinge o plano de sua validade, mas na eficácia - produção de efeitos - em relação a terceiros que eventualmente venham a ser portadores do título de crédito posto em circulação. Assim, o negócio jurídico firmado entre as partes autorizando as transferências para liquidação das obrigações não ostentam as prerrogativas próprias de uma garantia cambial - cartularidade, autonomia e abstração -, mas não deixam de vincular os contratantes*” (STJ, REsp n. 1802569/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Brasília, 12 mar. 2024).

⁵⁴ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 14^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999. p. 27/28.

como é o caso do negócio subordinado a uma condição suspensiva: o negócio está completo, dependendo sua eficácia, porém, do implemento da mesma”⁵⁵. O autor ainda destaca que seria incompleta a referência à ineficácia se omitíssemos as seguintes hipóteses:

“A primeira é a rescisão, que não se funda em defeito análogo à nulidade ou à anulabilidade. No Código de 2002 o termo é usado, por exemplo, no caso de evicção parcial considerável, em que o evicto poderá optar pela rescisão do contrato, com fundamento no inadimplemento da outra parte (art. 455). A segunda é a revogação, faculdade que acompanha certos negócios jurídicos, e que ora vem subordinada ao mero arbítrio do agente, como se dá essencialmente com os testamentos, ora condicionada a alguma causação, como ocorre com a doação por descumprimento do encargo ou ingratidão do donatário (Código Civil, art. 555). A terceira é a resolubilidade do ato, em consequência de atingir-se o termo final, ou de realizar-se o implemento da condição, a que desde o momento de sua constituição vem subordinada a declaração de vontade, produzindo o efeito de restituir as partes ao status quo simultâneo à formação”⁵⁶.

Verificados os três planos de validade dos atos jurídicos em geral, que não podem ser confundidos e devem ser analisados sucessivamente, passaremos agora a análise da aplicação da teoria geral das invalidades ao Direito Societário.

1.2. Aplicação da teoria geral das invalidades ao Direito Societário

Antes da análise dos vícios que afetam as deliberações assembleares e dos aspectos processuais das demandas que visam a impugnação de assembleias societárias, cumpre fazer uma breve digressão da teoria das nulidades no Direito Societário, uma vez que se deve ter em vista a especialidade desse ramo do direito para a correta interpretação dos dispositivos legais que cuidam da matéria na LSA.

Na doutrina, existe grande controvérsia no que tange à aplicabilidade ou não da teoria geral das validades ao Direito Societário e, caso aplicável, se a dogmática do regime geral da lei civil se aplica em sua inteireza às relações societárias.

Atualmente, a doutrina majoritária, entende que existe – ainda que não em decorrência da legislação – uma disciplina própria das invalidades no Direito Societário, com temperamentos ao regime das invalidades do Direito Civil. Isso porque o Direito Societário detém características particulares que merecem tratamentos diferentes.

⁵⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. Cit., 2017, p. 259.

⁵⁶ Ibid. p. 259.

De fato, a dinâmica dos negócios, envolvendo inúmeros compromissos e obrigações, é incompatível com a insegurança e instabilidade que o sistema tradicional de invalidades propicia. Por isso, é incogitável que a teoria das nulidades desenvolvida no Direito Civil seja plenamente importada para o Direito Societário, sob pena de trazer prejuízos não só à companhia e seus acionistas, mas à terceiros.

Nesse sentido, como destacou ADA PELLEGRINI GRINOVER “*a aplicação ao direito das sociedades dos princípios da nulidade clássica ou civil pode, sem maiores cautelas, produzir efeitos certamente indesejáveis. Nesse ramo específico, em nome da preservação da dinâmica da vida empresarial, constata-se uma certa e justificada tolerância com transgressões talvez impensáveis para um civilista, mas que são próprias e necessárias para a efetividade e utilidade do direito comercial. O processo, como instrumento que é, deve estar pronto a aceitar e implementar essas diferenças, tornando-se igualmente mais flexível e dinâmico*”⁵⁷.

Assim, a aplicabilidade do regime geral das nulidades aos atos praticados pelas companhias não é irrestrita, razão pela qual se prega o desenvolvimento de um regime próprio sobre a invalidade dos atos societários.

Nesse sentido, JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA assim resume o regime especial da invalidade dos atos societários: (a) “*não prevalece o princípio de que “o que é nulo não produz nenhum efeito” – ou seja, ainda que nula, a deliberação produzirá efeitos até que se lhe subtraíam a eficácia*”; (b) “*os prazos de prescrição da ação de anulação dos atos viciados ou defeituosos são curtos*”; e (c) “*os vícios e defeitos podem ser corrigidos a qualquer tempo, mesmo depois de proposta a anulação do ato*”⁵⁸.

A doutrina e a jurisprudência⁵⁹ compreendem, portanto, que o regime das invalidades do Direito Societário é flexível, admitindo, inclusive, a produção de

⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Realização de assembleia sob o regime da execução provisória*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 393.

⁵⁸ BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Regime especial de invalidade dos atos societários. In: BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. *A Lei das S/A: Pressupostos, Elaboração, Pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. vol. II. p. 697.

⁵⁹ “(...) 4. Acerca do regime das invalidades das deliberações assembleares, há significativa divergência sobre a aplicabilidade estrita das normas societárias, a incidência do regime civil das invalidades ou sua regência por um regime especial, em que se complementam ambas as disciplinas, sendo que o Código Civil de 2002 estabelece, em seu art. 1.089, que sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições do estatuto civil. 5. A partir do

efeitos pelos atos nulos e a ratificação desses atos⁶⁰. Embora, no Brasil, não exista nenhum dispositivo consagrando essa interpretação, a adoção, pela lei societária, de prazos decadenciais mais curtos e a menção apenas à anulabilidade (art. 286 da LSA), revela a atenção do legislador à dinamicidade da atividade empresarial.

Não há qualquer dúvida de que a adoção de um regime de anulabilidades diverso do regime comum, visa atender a uma necessidade prática de estabilidade dos atos societários, a fim de não ficarem estes expostos, durante longo tempo, aos azares decorrentes da eventual propositura de uma ação anulatória.

Analizados os temperamentos dados à teoria geral das invalidades para sua aplicação ao Direito Societário, verificaremos a seguir as noções fundamentais e as especificidades do regime das invalidades em matéria de assembleias societárias.

disposto no art. 286 da LSA, infere-se que há um regime especial de invalidades aplicado à companhia, partindo, ordinariamente, da regulação setorial, que estabelece a sanção de anulabilidade às invalidades, mas coexiste com a sistematização civil, a depender do interesse violado, vale dizer, a determinação do regime a ser aplicado dependerá dos interesses jurídicos tutelados ou dos interesses em jogo. Considerando a diversidade de relações jurídicas que decorrem do exercício da atividade da sociedade por ações, a melhor exegese consiste em restringir, em princípio, a aplicação da legislação setorial apenas às relações intrassocietárias - relações entre os sócios ou, ainda, relações entre os sócios e a própria sociedade -, remanescendo a disciplina geral estabelecida pela lei civil tão somente àquelas hipóteses em que os efeitos das deliberações alcancem a esfera jurídica de terceiros. 6. A aplicação eventual e residual do regime civil de invalidades à seara empresarial, ademais, deve sofrer adaptações, como a (i) não aplicabilidade do princípio de que o ato tido por nulo não produz nenhum efeito, de molde a preservar os interesses de terceiros, (ii) a existência de prazos de invalidação mais exígues, em virtude da necessidade premente de estabilização das relações societárias, e (iii) a ampla possibilidade de sanação dos atos ou negócios jurídicos (...)". (STJ, REsp n. 2095475/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Brasília, 09 abr. 2024)

⁶⁰ JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA reconhece a ampla aceitação da sanabilidade da deliberação social pela jurisprudência: “O STJ já teve a oportunidade de proclamar que não se via ofensa à regra geral que impede a ratificação de atos nulos (ao contrário, cumpria o disposto no art. 285 da LSA) caso em que assembleia posterior regularmente convocada e instalada ratificou as deliberações da anterior, realizada sem quorum (Resp. 10.836/SP, in RT 684/188). A falta de quorum, no entanto, é caso de anulabilidade. Em outra ocasião (REsp 35.230, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo), aquela Corte proclamou o seguinte, como se colhe da respectiva ementa: “I – em face das peculiaridades de que se reveste a relação Acionistas ‘versus’ sociedade anônima, não há que se cogitar da aplicação, em toda a sua extensão, no âmbito do direito societário, da teoria geral das nulidades, tal como concebida pelas doutrina e dogmática civilistas; II – em face disso, o direito de impugnar as deliberações tomadas em assembleia, mesmo aquelas contrárias à ordem legal ou Estatutária, sujeita-se a prescrição, somente podendo ser exercido no exíguo prazo previsto na lei das sociedades por ações” e “III – pela mesma razão não pode o juiz, de ofício, mesmo nos casos em que ainda não atingido o termo ‘ad quem’ do lapso prescricional, reconhecer a ilegalidade da deliberação e declará-la nula”. Ao contrário, no entanto, do que parece se extrair do trecho reproduzido, a leitura do aresto, que apreciou caso de uma venda forçada de ações de acionistas que não acudiram ao chamado da companhia para a comprovação de nacionalidade brasileira (cuidava-se de uma sociedade que explorava concessão de televisão), a turma julgadora não definiu se a deliberação discutida seria nula ou anulável” (BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. Op. Cit., 1996, p. 697 e segs.).

Capítulo II

Noções Fundamentais sobre a Invalidação de Deliberações Assembleares

2.1. Especificidades do regime das invalidades em assembleias societárias

A tese de que o Direito Societário se afastou do direito obrigacional comum no campo das nulidades, para abrandar o radicalismo da nulidade absoluta e reconhecer os efeitos dos atos nulos ou inexistentes, impedindo a sua retroatividade e permitindo a sua retificação⁶¹, nem sempre foi a tendência dominante na doutrina.

No que tange às invalidades das deliberações assembleares, a legislação anterior ao Decreto nº 2.627/1940 (Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891) consagrava um regime bastante rígido, fielmente decalcado do Direito Civil⁶².

Esse regime legal foi alvo de severas críticas por CARVALHO DE MENDONÇA, que, em obra clássica sobre o tema, defendeu que a ineeficácia das deliberações escapava ao regime comum da lei civil, adequando-se à realidade e às necessidades da vida empresarial⁶³.

Esse entendimento foi acatado pelo legislador, de modo que o artigo 156 do Decreto nº 2.627/1940, não previu a existência de atos nulos ou inexistentes em matéria de anulação de deliberações assembleares. Segundo essa corrente, encabeçada por TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, o regime comum de nulidades foi repelido pela lei societária e, portanto, as deliberações assembleares estariam sujeitas à invalidação unicamente por anulabilidade. De acordo com o autor do anteprojeto da lei de 1940, os preceitos da invalidade civil seriam inaplicáveis à sociedade anônima, eis que esta instituição, por sua natureza jurídica, escaparia às rígidas consequências atribuídas aos atos nulos⁶⁴.

⁶¹ BULGARELLI, Waldírio. Op. Cit., 2011, p. 1.071.

⁶² LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 707.

⁶³ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Op. Cit., 1963, p. 366 e segs.

⁶⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1953. vol. III. p. 53.

Também adepto dessa corrente, TAVARES BORBA aponta que os atos societários nunca são nulos, mas apenas anuláveis. Segundo BORBA, os atos societários, desencadeiam uma série de efeitos junto a terceiros que se relacionam com a sociedade⁶⁵. Por isso, sendo, a sociedade um organismo vivo, que atua no mundo jurídico, a ela não seria aplicável a teoria das nulidades, que exigiria, quando de sua declaração, um retorno ao status *quo ante*⁶⁶.

Estando as deliberações assembleares sujeitas apenas à invalidação anulatória (e não declaratória de nulidade), ao término do prazo de impugnação, a deliberação até então viciada convalesceria, tornando-se válida e não sendo mais possível alegar eventual irregularidade⁶⁷. Percebe-se, assim, que a intenção de VALVERDE foi criar um regime especial para o microssistema societário, flexibilizando ao máximo as rígidas regras do regime comum das invalidades.

Assim, mesmo que determinada deliberação estivesse inquinada por vício que, na prática, ensejaria nulidade, sua invalidação estaria contingente à apresentação da demanda em até dois anos da data da deliberação em questão, sob pena de ser considerado válido dali em diante (convalescer, caso entenda-se anulável o ato) ou protegido pela prescrição (caso entenda-se nulo o ato).

Tal posicionamento foi alvo de severas críticas de PONTES DE MIRANDA para quem a interpretação que se pretendia dar ao art. 156 do Decreto-lei nº 2.627 era de “primarismo revoltante”⁶⁸. Segundo o renomado jurista, em matéria de deliberações assembleares, não só poderia haver atos inexistentes, nulos e anuláveis, como os dois primeiros seriam sempre insanáveis e nunca se sujeitavam a prazo de prescrição. Para elucidar sua discordância à criação de um regime de invalidades completamente paralelo ao sistema comum, o autor destacou exemplos de vícios graves que não poderiam ser convalidados, com transcurso do prazo prescricional, ou com a ratificação do ato:

⁶⁵ BORBA, José Edvaldo Tavares. *Direito Societário*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997. p. 379.

⁶⁶ FERREIRA, Ivo Bari. *Invalidades de deliberações assembleares à luz da doutrina e dos tribunais: regimes de invalidade aplicáveis às deliberações de acionistas*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 69.

⁶⁷ BORBA, José Edvaldo Tavares. *Direito Societário*. Op. Cit., 1997, p. 379,

⁶⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. Cit., 2012, p. 377.

“Como poderia ser apenas anulável a deliberação que consiste em exploração de lenocínio, ou de contrabando, ou de negócios contra a segurança nacional? Como poderia ser apenas anulável a mudança do objeto para caça em Marte? Se o caso é de inexistência ou de nulidade, pode propor a ação declaratória de inexistência, ou a de nulidade, qualquer interessado, e não só o acionista. Não há prazo de prescrição: *quod ab initio vitiosum est non potest convalescere*; quer se trate de deliberação inexistente, quer de deliberação nula”⁶⁹.

De fato, o completo afastamento do regime de nulidades comum, permitiria aos acionistas a produção dos efeitos jurídicos que bem entendessem, podendo, inclusive, pôr de lado toda a ordem jurídica, caso nenhum deles viesse a impugnar o ato no prazo legalmente previsto.

Reconhecendo o absurdo que tal interpretação poderia conduzir, COMPARATO destaca que o prazo extintivo previsto no art. 286 da LSA⁷⁰ para a propositura da ação anulatória de deliberações assembleares, não se refere às ações que objetivem a declaração de nulidade. Segundo o autor, o entendimento defendido por MIRANDA VALVERDE e TAVARES BORBA “*conduziria o intérprete a situações absurdas. Imagine-se, por exemplo, (...) as normas estatutárias [que] deformem inteiramente o tipo social, criando, por exemplo, acionistas de indústria, que não contribuem para a formação do capital social; ou estabelecendo a responsabilidade limitada para uns e ilimitada para outros. O escoamento do curto prazo de dois anos porventura convalidaria esse monstro?*”⁷¹.

Também adepto desse posicionamento, ERASMO VALLADÃO fornece outras graves situações que poderiam ocorrer, caso o regime de anulabilidades adotado pela Lei LSA fosse aplicável a todo e qualquer vício das deliberações assembleares:

“Isso significaria, para fornecer apenas alguns exemplos mais gritantes, que aos acionistas seria dado, em violação ao disposto no art. 222 da CF, eleger um estrangeiro para administrar e orientar intelectualmente uma empresa jornalística, ou modificar os estatutos desta para admitir um acionista pessoa jurídica de capital estrangeiro com mais de 30% do capital social; ou, para ficar na própria Lei 6.404, aos acionistas seria permitido modificar os estatutos de uma sociedade de economia mista para excluir a obrigatoriedade de conselho de administração, em infringência ao estabelecido no art. 239; ou, ainda, dispor de direitos de terceiros que mantivessem relações com a companhia. Nos exemplos apontados, portanto, se todos os acionistas estivessem concordes com as deliberações tomadas e se se aceitasse a tese segundo a qual a Lei 6.404 teria criado um regime

⁶⁹ Ibid. p.288.

⁷⁰ A redação do art. 286 da LSA praticamente repetiu a do art. 156 do Decreto-lei nº 2.627, pelo que as interpretações à um desses dispositivos, também vale para o outro.

⁷¹ COMPARATO, Fábio Konder. *Novos Ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981. p. 220.

exclusivamente de anulabilidades, passado o prazo de dois anos para a impugnação (que só é concedida, em princípio, aos sócios), ou havendo renúncia a ele, ter-se-ia o absurdo de se verem convalidadas todas as aludidas agressões à ordem jurídica. Por aí se vê que essa tese é absolutamente insustentável”⁷².

VALLADÃO ainda destaca que diversos dispositivos da Lei 6.404/1976 indicam que o legislador quis vedar a possibilidade de o estatuto estipular disciplina diversa daquela legalmente prevista, o que conduziria a impossibilidade de se afastar a existência de deliberações nulas e ineficazes (*stricto sensu*).⁷³.

Por fim, PRISCILA FONSECA⁷⁴, também, considera a existência de um rol de hipóteses de nulidade, que não se sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 286 da LSA. Conquanto a referida autora reconheça a impossibilidade de se aplicar irrestritamente o regime de nulidades sancionado pelo Direito Civil às sociedades comerciais, ela não nega que, em muitos casos, a ação é de nulidade e não de anulação.

Desse modo, o acionista poderia pleitear a nulidade das deliberações sempre que estas não se revestissem de seus elementos essenciais: capacidade do sujeito, titularidade, legitimação e representação, por exemplo. Para além disso, poderia pleitear a declaração de nulidade, e não invalidação por anulabilidade, sempre que haja: ilicitude ou impossibilidade do objeto (por exemplo, deliberação que aprova dividendos fictícios, aprova balanço falso ou aumento de capital antes de integralizados os 3/4 das subscrições anteriores); se não se revestirem a forma exigida em lei (por exemplo, assembleia realizada fora da sede da companhia); se houver preterição de alguma solenidade que a lei considere essencial à sua validade (por exemplo, ausência de convocação); se a lei a considerou nula ou sem qualquer efeito; e quando há violação à Lei Societária, às normas de ordem pública, imperativas ou proibitivas ou aos bons costumes⁷⁵.

Como bem resumido por IVO BARI FERREIRA, tal posição doutrinária, apesar de não desafiar a especificidade normativa do microssistema societário, reconhece que não há cabimento conceder-lhe plena autonomia para afastar a classificação de

⁷² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 73.

⁷³ Ibid. p. 74

⁷⁴ FONSECA, Priscila Corrêa da. *Suspensão de deliberações sociais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

⁷⁵ Ibid. p. 153.

determinadas deliberações assembleares como sendo inexistentes ou nulas, nos termos dos planos do negócio jurídico aplicável ao regime civil⁷⁶. Por isso, essa corrente admite declarações de inexistência ou nulidade, com a propositura da respectiva ação declaratória, a qualquer tempo (sem prescrição ou decadência) e sem hipótese de confirmação ou convalescimento, diante das hipóteses de deliberações contaminadas por vícios de elevada gravidade⁷⁷.

Vale destacar ainda, a posição defendida por GUILHERME SETOGUTI, a qual no filiamos, que se aproxima da corrente acima mencionada, mas apresenta contornos um pouco mais restritivos ao reconhecimento da imprescritibilidade e insanabilidade das deliberações nulas. Segundo o autor, há hipóteses de nulidade que estariam sim sujeitas ao prazo decadencial previsto em lei⁷⁸. Nesse sentido, o jurista aponta que, se nomes de peso reconhecem que o ato nulo não está a salvo da decadência nem direito civil, o mesmo valeria para o direito societário:

“Apesar de o art. 169 do Código Civil fixar que o nulo não convalesce pelo decurso do tempo e, assim, acolher o que afirmou a doutrina tradicional (*quod nullum est nullo lapsu temporis convalescere potest*, ou, o que é nulo não pode ganhar força com o decurso do tempo), nomes de peso, com razão, afirmaram que o nulo está sujeito à decadência. Buzaid, com efeito, alertou que o preceito de que as demandas meramente declaratórias - geralmente associadas à impugnação dos atos nulos - não estão sujeitas a lapso temporal é uma regra, que, como tal, comporta exceções. Caio Mário da Silva Pereira, por sua vez, defendeu que a paz social, a favor da qual milita a prescrição e a decadência, deve prevalecer sobre o resguardo da ordem jurídica, de maneira que não haveria direitos imprescritíveis. Também Agnelo Amorim Filho, em trabalho ainda hoje fundamental para o estudo da prescrição e da decadência, afirmou que existem demandas que, como a de nulidade de ato jurídico, seriam apenas aparentemente declaratórias, já que na realidade são constitutivas negativas, pois extirpam o ato do mundo jurídico. Em reforço desse entendimento, invocou os atos nulos que produzem efeitos permanentes e que inclusive chegam a se convalidar, como é o caso do casamento putativo. E, pela leitura de seu artigo, parece-nos que, se indagado sobre a demanda de anulação ou de nulidade de deliberação assemblear, esse autor diria que ambas estão sujeitas à decadência, pois, como visto anteriormente, em sua teoria as demandas de nulidade de atos jurídicos são constitutivas (e não declaratórias). Com pensamento análogo, Humberto Theodoro Jr. defende que a teoria moderna distingue entre negócios nulos que produziram efeitos concretos e os que não os produziram. Se o ato inválido não foi efetivado, isto é, não produziu efeitos, poderá ser objetada a sua invalidade a qualquer momento, sem que se cogite de decadência. Se, contudo, apesar do seu defeito, produziu seus efeitos naturais e criou situações para as partes envolvidas,

⁷⁶ FERREIRA, Ivo Bari. *Invalidades de deliberações assembleares à luz da doutrina e dos tribunais: regimes de invalidade aplicáveis às deliberações de acionistas*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 73.

⁷⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 75.

⁷⁸ PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., 2013, p. 68.

está sujeito à decadência, pois a segurança jurídica não pode ficar indefinidamente em xeque”⁷⁹.

Conquanto o artigo 286 da LSA não discipline o tema de forma completa, tampouco possibilite que o intérprete identifique a teoria escolhida por nosso ordenamento jurídico, não há dúvidas de que JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA e ALFREDO LAMY FILHO⁸⁰, não ignoram que há hipóteses de deliberações nulas que (i) exigem desconstituição judicial; e (ii) estão sujeitas à decadência, tal como as deliberações anuláveis⁸¹.

Além disso, não obstante a redação do artigo 286 da LSA se aproxime do texto do art. 156 do Decreto nº 2.627/1940, os autores do anteprojeto que veio a se converter na Lei 6.404/1976, também, reconhecem a existência de nulidades absolutas e vícios insanáveis em matéria de deliberação assemblear.

Neste sentido, vale transcrever a excelente conclusão proposta, com a devida autoridade, pelo professor JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA:

"As leis modernas sobre sociedades por ações seguem, portanto, a orientação adotada pela doutrina e a jurisprudência de definir um regime especial sobre a eficácia dos atos societários que (a) cada vez mais restringe os casos de nulidade absoluta, transformando-os, tanto quanto possível, em anulabilidades, (b) admite, em consequência, que a eficácia do ato, mesmo que viciado por alguma irregularidade, prevaleça até que seja anulado por decisão judicial, e (c) admite (ressalvados casos especialíssimos) a convalidação ou ratificação do ato a fim de que, sanada a irregularidade, adquira a certeza de validade indispensável ao funcionamento da companhia"⁸².

Como se vê, BULHÕES PEDREIRA fala em restrição dos casos de "nulidade absoluta", os quais são transformados, "tanto quanto possível", em anulabilidades. Daí se depreende que o regime especial de nulidades não se aplica irrestritamente a todos os casos, devendo-se identificar quais seriam tais casos de "nulidade absoluta" e quais os seus efeitos.

⁷⁹ Ibid. p. 68/69.

⁸⁰ LAMY FILHO, Alfredo. Mudança do Objeto Social e Incorporação Societária. In: BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. Op. Cit., 1996. p. 545/546.

⁸¹ Com efeito, pode-se dizer que as únicas relevâncias práticas da distinção entre deliberações nulas e anuláveis seria para (i) estabelecer a legitimidade ativa para impugnação: no caso de nulidade a legitimidade seria atribuída a qualquer interessado; e (ii) identificar os efeitos da sentença (*ex tunc* ou *ex nunc*).

⁸² BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. Op. Cit., 1996, p. 697.

A redação do art. 286 da LSA, portanto, não pode ser interpretada literalmente - ou seja, ela não preceitua que todas as nulidades no campo societário produzem efeitos até que sejam declaradas, tampouco que sempre podem ser ratificadas ou convalescerem com o tempo. Admitir-se isso seria dar curso aos absurdos exemplificados por PONTES DE MIRANDA, VALLADÃO e COMPARATO, acima mencionados, em que aberrações acabariam prestigiadas pelo direito.

Por outro lado, também, não se pode afirmar que todas as deliberações nulas são insanáveis e sujeitas à decadência. Nesse sentido, o STJ já entendeu que "*a teoria das nulidades de Direito comum não se aplica, de ordinário, em matéria de sociedades anônimas, de modo que os atos societários nulos prescrevem nos prazos previstos na lei societária*"⁸³ e que "*o direito de impugnar as deliberações tomadas em assembleia, mesmo aquelas contrárias à ordem legal ou estatutária, sujeita-se à prescrição, somente podendo ser exercido no exíguo prazo previsto na Lei das Sociedades por Ações*"⁸⁴.

Com efeito, além de se reduzir (não extinguir), à luz dos princípios evidenciados no capítulo 1.2. acima, as hipóteses de deliberações nulas – tal como a tese defendida por ERASMO VALLADÃO, PONTES DE MIRANDA, COMPARATO e PRISCILA FONSECA –, deve-se, também, minorar as consequências que se irradiam da nulidade absoluta.

Portanto, a despeito da lei referir-se apenas à anulabilidade, entendemos que a existência de deliberações nulas é inquestionável. Por outro lado, elas, também, estão sujeitas ao prazo decadencial do artigo 286 da LSA⁸⁵, ressalvadas hipóteses excepcionais. Segundo GUILHERME SETOGUTI⁸⁶, tais hipóteses são: (i) norma estatutária nula⁸⁷; e (ii) deliberação nula que viole a lei e cujos efeitos sejam constantemente produzidos⁸⁸. Essas duas hipóteses são suficientes para afastar as aberrações, que ensejaram as críticas à tese defendida por MIRANDA VALVERDE.

⁸³ STJ, REsp n. 1046497/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, 09 nov. 2010.

⁸⁴ STJ, REsp n. 35230/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, 10 abr. 1995.

⁸⁵ Registre-se que, uma vez fechada a porta da tutela específica, restará sempre a via da tutela resarcitória. Por isso, não se pode afirmar que a posição ora defendida seria restritiva do direito de acesso à Justiça.

⁸⁶ PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., 2013, p. 70.

⁸⁷ Por exemplo, a fixação da comercialização de drogas como objeto social.

⁸⁸ Por exemplo, a eleição de estrangeiro para administrar empresa jornalística.

No primeiro caso, conquanto a deliberação não possa mais ser anulada, a norma estatutária criada poderá ser impugnada mesmo após o decurso do prazo extintivo de dois anos previstos no artigo 286 da LSA. Já no segundo caso, a deliberação poderá ser impugnada a qualquer momento, pois seus efeitos não se esgotam quando a deliberação é tomada, na verdade trata-se de uma violação contínua, de modo que o termo *a quo* do prazo decadencial é constantemente renovado⁸⁹.

Logo, podemos concluir que o Direito Societário possui um regime de nulidades próprio, no qual diversos casos que seriam de nulidade são transformados em anulabilidade, de modo a admitir sua convalidação pelo transcurso do tempo. Além disso, ainda que a LSA não faça referência expressa, é inequívoco que se aplica o disposto no parágrafo único do art. 285 não só à assembleia de constituição da companhia, mas a todas as demais. Afinal, como visto, a possibilidade de sanação dos atos jurídicos praticados pela companhia constitui um princípio geral do Direito Societário, visando à preservação dos negócios jurídicos e à estabilidade das relações empresariais.

Não obstante, não se pode negar a existência de deliberações maculadas por nulidades absolutas e, portanto, impossíveis de serem convalidadas. Ainda assim, visando a proteção de terceiros, mesmo estes atos nulos de pleno direito - e os dele decorrentes - podem produzir efeitos até que tenham sua nulidade declarada. Em todo caso, será sempre possível, em princípio, a ratificação do ato nulo ou anulável, ainda depois de proposta a ação própria⁹⁰.

2.2. Vícios de assembleias societárias em espécie

Como visto acima, a diferença do regime de invalidades aplicável ao Direito Societário com relação ao direito comum justifica-se em face do interesse na estabilidade das deliberações da companhia, aliado à tutela do interesse de terceiros, que com ela contratam confiando na regularidade do arquivamento de seus atos. Desse modo, considerando que a lei fala apenas em “*ação para anular as*

⁸⁹ Por exemplo, a deliberação que eleja um estrangeiro para administrar empresa jornalística.

⁹⁰ TORNOVSKY, Miguel. Prazos de decadência para propositura de ações de anulação na Lei das S.A. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio (Org.). Op. Cit., 2015, p. 567

deliberações”, incumbe ao intérprete extrair do sistema quais hipóteses devem ser tidas como de anulabilidade e quais tipos de vícios podem tornar uma deliberação insuscetível de convalidação, reconhecendo a excepcionalidade destes últimos.

Essa questão foi enfrentada por ERASMO VALLADÃO, segundo o qual a defeituosa redação do artigo 286 da LSA confundiu três espécies diferentes de vícios⁹¹, a saber: (i) vícios das próprias assembleias (ii) vícios das deliberações; e (iii) vícios do voto. Por meio dessa distinção, amplamente acatada pela doutrina e pela jurisprudência, propõe-se situações que seriam casos de anulabilidade, sujeita ao prazo de decadência do artigo 286 da LSA, situações de inexistência e nulidade absoluta, não sujeitas à caducidade, e ainda algumas poucas situações de ineficácia.

2.2.1. Vícios do próprio conclave

A assembleia geral deve ser convocada para que possa, de acordo com a lei, instalar-se regularmente. Essa convocação é necessária porque, sendo a assembleia a reunião dos acionistas, faz-se mister a comunicação de todos eles para que nela possam comparecer no dia e lugar aprazados. Para que essa convocação seja eficaz, a lei impõe a sua publicidade, a fim de que chegue ao conhecimento de todos os interessados (arts. 124 e 289 da LSA). Além disso, em se tratando de assembleia geral ordinária, a lei impõe a publicação dos documentos pertinentes ao conclave (art. 133, § 4º, da LSA).

Em primeiro lugar, tem legitimidade para convocar a assembleia geral o conselho de administração (art. 123 c/c art. 142, IV, da LSA), ou, inexistindo esse órgão, os diretores. O conselho fiscal também tem poderes para convocar a assembleia geral ordinária, na hipótese de os administradores retardarem a convocação periódica, por mais de um mês (art. 123, parágrafo único, alínea a, da

⁹¹ “Ação anulatória de assembleia geral ordinária de companhia por defeito de convocação, bem assim das deliberações nela tomadas, ajuizada por minoritário contra a empresa e diretores. Improcedência. Apelação. Expressa previsão, no estatuto social, da permanência de diretores no cargo, enquanto não nomeados novos. Ratificação, por mais de 94% do capital, da administração dos apelados no período em discussão, que abrange os anos em que ultrapassado o prazo máximo legal de mandato de diretor. Ausência de questionamento quanto às formalidades da convocação do apelante para a assembleia geral ordinária e extraordinária impugnada, mas apenas quanto à condição de diretores dos apelados, responsáveis pela convocação”. (TJSP, Ap. Cível n. 1053852-15.2020.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, São Paulo, 12 abr. 2023)

LSA), e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, que devam nela ser apreciados (art. 163, V, da LSA).

A lei societária também estende aos acionistas a competência para a convocação da assembleia geral, em três distintas circunstâncias: (i) a qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de sessenta dias, a convocação; (ii) a acionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de conclave extraordinário que apresentarem; e (iii) a acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembleia para instalação do conselho fiscal (art. 123, parágrafo único, alíneas “b” a “d”, c/c art. 161, §§ 2 e 3, da LSA).

Em síntese, todo esse quadro normativo tem por escopo evitar a realização de assembleias gerais desnecessárias ou inúteis, ou até contrárias ao interesse social, ao mesmo passo em que estabelece uma série de competências sucessivas, com o objetivo de possibilitar a presença, na assembleia geral, dos acionistas, sempre que essas reuniões se mostrarem necessárias e úteis⁹². Nesse sentido, considera-se inválida no sentido lato da palavra, a assembleia convocada ou instalada em infração à LSA.

Além dos defeitos de convocação ou instalação há outros vícios da assembleia que podem ser apontados, tais como: (i) inobservância da ordem-do-dia (art. 124, *caput*, da LSA,) (ii) recusa à participação de acionista ou seu representante legal no ingresso, na discussão ou na votação (art. 126, §§ 1º e 4º, da LSA)⁹³; (iii) falta de lavratura da ata (art. 130 da LSA); (iv) ausência de publicação prévia dos documentos exigidos (art. 133, § 4º, da LSA); ou (v) inobservância dos procedimentos previstos no estatuto e no art. 134, *caput* e §§ 1º e 2º da LSA⁹⁴.

⁹² LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. Cit., 1989, p. 1322.

⁹³ Excetuadas as hipóteses de expressas de proibição de voto arroladas nos arts. 115, §1º, 134, §1º e 136, § 1º, da LSA.

⁹⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 91/97.

À mángua desses elementos, a assembleia é considerada viciada e, uma vez acolhida a impugnação, será anulada a assembleia e, por consequência, todas as deliberações nela tomadas.

Os vícios do conclave acarretam a mera anulabilidade da assembleia, eis que, perante determinado conclave no qual houve o desrespeito às tais formalidades legais ou estatutárias somente estão em jogo interesses dos próprios acionistas. A eles compete, portanto, se assim o desejarem, propor a ação anulatória no prazo legal. Nesse contexto, leva-se em conta o já mencionado interesse na estabilidade das deliberações assembleares.

Caso o regime de nulidades do direito comum fosse seguido à risca, não há dúvidas de que, o conclave irregularmente convocado ou instalado estaria maculado por nulidade absoluta. Afinal, a lei, no tocante à convocação e instalação da assembleia, é imperativa. No entanto, por se acharem em jogo meros interesses dos sócios, o conclave é meramente anulável.

Deve-se excetuar, contudo, desse entendimento a hipótese de ausência de convocação, que acarreta vício insanável no conclave. Essa conclusão encontra respaldo, no próprio artigo 286 da LSA, que julga anulável a assembleia "*irregularmente convocada*"⁹⁵. Assim, se, ao invés de mera irregularidade, inexistir convocação, conclui-se que o conclave é inexistente.

De fato, a doutrina majoritária⁹⁶ reputa inexistente uma reunião de acionistas não convocada e ilegalmente transcrita nos livros sociais. Desse modo, tal *aparência de assembleia* não só seria inidônea para gerar os efeitos normais de uma deliberação assemblear, como não poderia produzir nenhuma consequência secundária. Assim, tal como vislumbrado por TULLIO ASCARELLI, uma deliberação tomada informalmente por acionistas em uma mesa de restaurante, por exemplo, seria inexistente, por faltar-lhe o elemento da forma prevista em lei para formação desse negócio jurídico⁹⁷.

⁹⁵ "Não foi '*irregularmente convocada a assembléia-geral que não foi convocada*'" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. Cit., 2012, p. 289).

⁹⁶ Podemos citar como autores adeptos dessa tese: FRANCESCO GALGANO, VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, MARIO VASELLI, Giuseppe Ferri e ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA.

⁹⁷ ASCARELLI, Tullio. Op. Cit., 1969, p. 381.

Em igual sentido, PONTES DE MIRANDA julga ser caso de inexistência a falta de convocação, ou a convocação feita por quem não tinha competência para tanto. Ao contrário da convocação meramente irregular, que seria, para ele, meramente anulável⁹⁸. Assim, diante dessa hipótese, o ato apenas pode ser repetido, isto é, após a realização de uma “assembleia” não convocada, posterior reunião regularmente instalada poderá renovar as deliberações adotadas na anterior, mas com efeitos *ex nunc*.

Conquanto inexista grandes controvérsias na doutrina no tocante a impossibilidade de assembleias não convocadas serem convalidadas ou ratificadas, deve-se registrar que parcela minoritária da doutrina, encabeçada por WALDEMAR FERREIRA⁹⁹ e WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA¹⁰⁰, entende ser nulo e não inexistente o conclave não convocado.

Por fim, há vícios do conclave que acarretam a sua ineficácia. Um exemplo é a ausência da publicação da ata de assembleia. A esse respeito, veja-se as conclusões de RICARDO TEPEPINO:

“Se, todavia, não é elemento necessário à validade (ou existência) da deliberação, o é, com certeza, à eficácia dela. É o que defendeu Romano Pavoni, ao asseverar que, quando a lei peninsular, na sua redação original, tal qual a LSA, exige que as deliberações “devem constar” da ata, criava tão somente uma condição de eficácia. À mesma conclusão chegou a melhor doutrina portuguesa, como atestam Lobo Xavier (1998, p. 220) e Pinto Furtado (1993, p. 669-670). Entre nós, da mesma opinião comungam Valladão França (1999, p. 96) e Carvalhosa (2003, v. 2, p. 762), o qual ainda acentua que qualquer vicissitude que embarace a existência, validade ou eficácia da ata não contamina as deliberações tomadas pela Assembleia (Carvalhosa, ob. cit., p. 758), que passam a ser eficazes tão logo sanado, por outro conclave, o defeito ou ausência da ata”¹⁰¹.

2.2.2. Vícios da deliberação

Os vícios das deliberações assembleares, por sua vez, ocorrem quando os acionistas estabelecem uma disciplina em afronta ao disposto na lei, ou no estatuto.

⁹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. Cit., 2012, p. 376/379.

⁹⁹ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961. vol. IV. p. 366

¹⁰⁰ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à Lei das S/A*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. vol. III. p. 1.205.

¹⁰¹ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 700.

Inúmeras são as hipóteses em que isso pode ocorrer, como, por exemplo, as deliberações que resolvem modificar os estatutos para: (i) estabelecer um prazo menor que o legalmente previsto para as convocações (§ 1º do art. 124 da LSA); (ii) restringir o ingresso dos acionistas sem direito de voto no conclave (parágrafo único do art. 125 da LSA); (iii) permitir o voto por correspondência, independentemente da realização de assembleia (art. 110, *caput*, da LSA); e (iv) estabelecer quórum de instalação ou deliberação inferior ao legal (arts. 125, 129 e 136, ressalvado o disposto no § 2º, da LSA)¹⁰².

Todos esses exemplos consubstanciam nulidades insanáveis, eis que criam normas jurídicas em afronta a normas legais imperativas aplicáveis às companhias¹⁰³. Não obstante seja dado aos acionistas criarem um ordenamento próprio no âmbito da companhia, é incogitável que as mudanças estatutárias promovidas por uma deliberação social violem os preceitos legais. Aplica-se, nesse caso, o princípio de que a lei hierarquicamente superior derroga a inferior, eis que ambas são normas jurídicas. O conflito da norma estatutária com a norma legal deve ser resolvido em favor dessa última, sendo absolutamente nula a primeira¹⁰⁴.

Além disso, os exemplos de deliberações acima mencionados não poderiam convalescer com o tempo, eis que tais deliberações estabeleceriam uma disciplina para vigorar com caráter permanente. Assim, sua eventual invalidade não interessa apenas aos acionistas existentes na data da assembleia, mas também aos futuros acionistas, investidores no mercado de capitais, que na companhia vierem posteriormente a ingressar¹⁰⁵. Por isso, se os acionistas pretenderem estabelecer uma disciplina contraposta às normas legais imperativas, o ato é absolutamente nulo e não se sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 286 da LSA. LOBO XAVIER explica com muita clareza esse fundamento, sendo útil trazer suas considerações para cá:

“ (...) na medida em que as participações sociais estão incorporadas em ações, facilmente trasmissíveis e, regra geral, em número avultadíssimo, amplia-se quase indefinidamente o círculo das pessoas que, ao longo da vida de uma sociedade anônima, se podem tornar seus sócios. Bem se comprehende, portanto,

¹⁰² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 79.

¹⁰³ Como visto acima, essas deliberações são insanáveis pois a violação à lei é constante e contínua.

¹⁰⁴ MÜSSNICH, Francisco Rüger Antunes Maniel. Op. Cit., 2012, p. 63.

¹⁰⁵ XAVIER, Vasco da Gama Lobo. *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 159.

a necessidade de tutelar a confiança desse público, potencialmente vasto, para cujo ingresso estão abertas as sociedades do tipo em questão. E esta tutela dos novos acionistas envolve a garantia da vigência de um ordenamento que salvaguarda os seus interesses. Nem se diga que tais sujeitos aderem livremente ao ordenamento societário, qualquer que ele seja, tal como resulta do pacto social e das deliberações da assembleia; e que está em suas mãos obterem a este respeito a informação adequada, designadamente através das publicações legalmente prescritas. É que não pode razoavelmente contar-se com a diligência dos adquirentes das ações em se informarem das cláusulas dos estatutos e das deliberações em geral: dadas a facilidade e a rapidez da aquisição dos títulos, esta é frequentemente desacompanhada de qualquer verificação em tal capítulo por parte dos interessados. O sistema de circulação da socialidade nas sociedades anônimas envolveria assim graves perigos - perigos tanto mais de ponderar quanto poderia ser elevadíssimo o número dos prejudicados - se acaso não se assegurasse pelo modo descrito a posição de quem quer se torne acionista. Por outro lado, se bem virmos, a garantia a que nos referimos vem, ao fim e ao cabo, reforçar a aludida facilidade e rapidez da aquisição dos títulos, já que o adquirente fica desonerado de indagações, na medida correspondente. Temos, pois, que o caráter cogente das normas em causa não só defende os 'futuros acionistas', como serve às próprias finalidades do sistema legal de transmissão de ações"¹⁰⁶.

Verifica-se, portanto, que as deliberações nulas pelo seu conteúdo são eminentemente aquelas que alteram o estatuto para pô-lo em choque com norma cogente da lei. A esse respeito, ERASMO VALLADÃO considera que a pena de nulidade para a reforma estatutária ilícita, a trazer consigo a imprescritibilidade e a impossibilidade de sanação, é a única apta a impedir a subversão da ordem jurídica e a dar eficaz proteção aos futuros acionistas e à própria circulação das ações¹⁰⁷.

Também são nulas as deliberações que, apesar de não modificarem o estatuto, desrespeitam direitos ou interesses estranhos à órbita societária. ERASMO VALLADÃO, elenca hipóteses em que ele enxerga nulidade absoluta, vejamos:

"Está entre eles, evidentemente, a deliberação que atentar contra a ordem pública ou os bons costumes, por impossibilidade ou ilicitude do objeto (art. 145, II, do CC). Nessa hipótese está em jogo a salvaguarda de valores fundamentais da sociedade, que não são redutíveis, obviamente, aos meros interesses dos acionistas. São radicalmente nulas, outrossim, as deliberações que infrinjam as disposições legais que têm por objeto a proteção de interesses de terceiros, tais como: (i) as que visam a assegurar a integridade do capital social (arts. 8º, 30, 59, § 3º, 60, 170 e 201, § 1º; e CP, arts. 177, VI, 226, 244, 251, § 1º, 252, § 1º, e 264); (ii) aquelas que visam a assegurar a veracidade das demonstrações financeiras (arts. 176 a 188; CP, art. 177, I). Outra hipótese de nulidade absoluta ocorre no que tange às deliberações que objetivam dispor de direitos de terceiros ou dos acionistas enquanto terceiros. Estão nesse caso as deliberações que, por exemplo, pretendam modificar ou extinguir direitos de terceiros ou impor a estes novas obrigações. (...) Finalmente, são nulas as deliberações que contrariam o interesse

¹⁰⁶ Ibid. p. 161/163.

¹⁰⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 98/105.

público, como aquelas que violem, por exemplo, o disposto no art. 222 da CF e as disposições que, de modo geral, exigem a participação majoritária de brasileiros em determinadas sociedades, bem como as que regulam: (i) as companhias, nacionais ou estrangeiras, que dependam de autorização do Governo para funcionar (arts. 59 a 73 do Decreto-lei 2.627/1940, em vigor por força do disposto no art. 300 da Lei 6.404/1976, e arts. 255 e 268 desta última lei); (ii) as sociedades de economia mista (arts. 235 a 242 da Lei 6.404/1976); (iii) as sociedades com maioria de capital estrangeiro que adquirem imóvel rural (Lei 5.709, de 7.10.1971, e respectivo regulamento, consistente no Decreto 74.965, de 26.11.1974) etc.”¹⁰⁸

Em todos esses casos acham-se em questão interesses que transcendem os meros interesses dos sócios, e, por isso, justifica-se a sanção de nulidade absoluta. No entanto, entendemos que nem todos esses exemplos estariam a salvo da decadência, afinal, como exposto no capítulo 2.1. acima, apenas as deliberações que criem norma estatutária ilícita e que violem a lei e cujos efeitos sejam constantemente produzidos seriam insanáveis.

Por outro lado, as deliberações que desrespeitem apenas o estatuto estão inquinadas pela mera anulabilidade. Conforme ensina TULLIO ASCARELLI, as deliberações que ferem direitos renunciáveis dos acionistas ou normas estatutárias, são meramente anuláveis, enquanto as que violam direitos inderrogáveis dos acionistas ou normas de ordem pública são radicalmente nulas¹⁰⁹.

Por isso, segundo o autor, no direito brasileiro, é apenas anulável um aumento de capital que, no caso concreto, despreze o direito de preferência do acionista, mas, ao contrário, nula a modificação estatutária que prive, de modo geral, o acionista do seu direito de preferência (assim como todas aquelas que infrinjam o art. 109 da LSA, que tutela os direitos essenciais dos acionistas)¹¹⁰.

Em igual sentido, COMPARATO desacata que é nula e imprescritível a reforma estatutária que agride norma legal imperativa, mas não o será necessariamente o negócio que se consumar com base no dispositivo estatutário ilegal¹¹¹. Nesse contexto, pode-se afirmar que, “*o campo da nulidade absoluta das deliberações, portanto, restinge-se à violação da lei e não dos estatutos*”¹¹².

¹⁰⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 85/87.

¹⁰⁹ ASCARELLI, Tullio. Op. Cit., 1969, p. 375/376.

¹¹⁰ Ibid. p. 404.

¹¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. Op. Cit., 1981, p. 215 e segs.

¹¹² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 85.

Considera-se, portanto, apenas anulável as decisões que versam apenas sobre as relações dos acionistas para com a sociedade, afinal, os próprios acionistas podem livremente renunciar à aplicação das regras estatutárias. Desse modo, inexistindo interesses de futuros acionistas, relativos a direitos irrenunciáveis e inderrogáveis nada justifica a sanção de nulidade de tais atos.

Vale registrar que a principal – e talvez única – diferença prática entre as deliberações nulas sujeitas a decadência e as deliberações anuláveis está na legitimidade ativa *ad causam*. Para exemplificar essa circunstância, tomemos por exemplo duas deliberações de companhias abertas: a primeira na qual aprova-se a realização de negócio jurídico pela companhia que tenha por objeto as próprias ações detidas pela sociedade; e a segunda na qual aprove-se a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório previsto no estatuto social, a despeito do dividendo obrigatório ser compatível com a situação financeira da companhia.

Na primeira hipótese, serão legitimados para ajuizar a demanda de invalidação de deliberação assemblear quaisquer interessados, inclusive, o acionista que votou favoravelmente, terceiros, o Ministério Público e a CVM. Afinal, como a operação aprovada fere dispositivo de lei que visa proteger a integridade do capital social, é inequívoca a nulidade da deliberação. No segundo caso, deliberação é meramente anulável, eis que estão em jogo apenas os interesses dos sócios. Portanto, apenas os próprios acionistas estarão legitimados para impugnar este ato.

No entanto, em ambas as hipóteses, é preciso que um dos legitimados ingresse com a ação dentro do prazo decadencial de dois anos, sob pena da deliberação se tornar imutável. Além disso, ambas exigem desconstituição judicial e a sentença que acolhe a pretensão de invalidação de ambos os casos, em princípio, tem efeitos *ex tunc*.

O conteúdo das deliberações também pode estar inquinado por vícios que acarretam a sua ineficácia. A esse respeito, TULLIO ASCARELLI consigna que as deliberações ineficazes são aquelas que alterem, ou sejam suscetíveis de alterar, direitos especiais de determinados acionistas sem que eles consintam¹¹³. Sobre o tema, a própria LSA preceitua em seu art. 136, §1º, que “*a eficácia da deliberação*

¹¹³ ASCARELLI, Tullio. Op. Cit., 1969, p. 372/383.

depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei”.

Além disso, a doutrina majoritária entende que as deliberações que afetam direitos de terceiros, sem o seu respectivo consentimento, são ineficazes¹¹⁴. Nesse sentido, ERASMO VALLADÃO reconhece a ineficácia *stricto sensu*, perante os credores da companhia, das deliberações que (i) alterem o estatuto de modo a atingir os direitos dos credores titulares de partes beneficiárias, ou de debentures (artigos 51, 57, §2º, 174, § 3º e 231 da LSA); (ii) reduzam o capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância da entrada (art. 174, §§ 1º e 2º da LSA); e (iii) acatem a transformação da sociedade (art. 222 da LSA). Nessas hipóteses, a ineficácia pode ser sanada com o consentimento desses credores em assembleia geral.

Por fim, parcela da doutrina reconhece a inexistência da deliberação aprovada sem o necessário *quorum* deliberativo. Nesse sentido, conforme mencionado por RICARDO TEPEGINO, JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, em parecer não publicado¹¹⁵, aponta que "o *quorum* mínimo para as deliberações da Assembleia, inclusive o *quorum* qualificado exigido pela lei ou pelo estatuto, é requisito essencial para que exista a deliberação da assembleia. Ainda que esta esteja regularmente convocada e instalada, a aprovação de uma proposta por acionistas cujos votos não alcançam o *quorum* mínimo exigido pela lei ou pelo estatuto não é deliberação do órgão porque esta não chega a existir. Não há, nesse caso, deliberação social nula ou anulável, e sim deliberação inexistente"¹¹⁶. Nesse ponto, uso divergir do mestre e fico com a corrente que vê simples anulabilidade na hipótese, eis que está em jogo um direito que o acionista poderia derrogar¹¹⁷.

¹¹⁴ ASCARELLI, Tullio. Op. Cit., 1969, p. 400/401.

¹¹⁵ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 714.

¹¹⁶ No mesmo sentido há diversas opiniões: (i) PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. Cit., 2012, p. 289; e (ii) ASCARELLI, Tullio. Op. Cit., 1969, p. 376.

¹¹⁷ Cf. XAVIER, Vasco da Gama Lobo.

Assim, ressalvadas as exceções acima mencionadas, as deliberações cujo conteúdo colidam com a lei ou com o estatuto social serão sempre nulas ou anuláveis, respectivamente.

2.2.3. Vícios do voto

Conforme leciona TULLIO ASCARELLI, as deliberações constituem a vontade de “uma” parte – a companhia –, que decorre das manifestações de vontade de mais pessoas: estas se fundem naquela que vale como manifestação única da parte, conforme as regras da maioria¹¹⁸. Por esse motivo, é evidente a distinção entre os vícios que dizem respeito à deliberação e aqueles que dizem respeito ao voto.

Tratando-se de uma declaração de vontade do acionista que contribui para formação da vontade social, a relevância do voto é restrita à órbita societária e, por isso, apenas os próprios sócios da companhia podem impugnar eventuais vícios nele existentes. Ainda por esse motivo, a invalidade da deliberação decorrente de irregularidade do voto estará sempre sujeita à decadência, ainda que a mácula deste constitua caso típico de nulidade absoluta, como na hipótese de voto proferido por absolutamente incapaz ou por um impostor¹¹⁹.

É o que defende ERASMO VALLADÃO, salientando que se encontram “*em jogo unicamente interesses dos acionistas, aos quais a lei outorga remédio adequado para a sua defesa, sem necessidade de se comprometer a desejada estabilidade dos aludidos atos societários*”¹²⁰.

Os vícios dos votos só são relevantes para o efeito de invalidar a assembleia ou suas deliberações se, sem os votos viciados, não se tiver configurado a maioria necessária para a regular formação da vontade social. Caso contrário, a deliberação não pode ser invalidada, por força do princípio *utile per inutile non vitiatur*, previsto no art. 153 do CC/02. Nesse sentido, caminha o entendimento do Colegiado da CVM:

"Ora, se há uma certeza na doutrina é que o vício do voto não atinge a deliberação se os demais votos proferidos não estiverem viciados. Trata-se da já famosa prova *di resistenza* de que falavam os juristas italianos. Nesse contexto, tem-se que, em

¹¹⁸ ASCARELLI, Tullio. Op. Cit., 1969, p. 371.

¹¹⁹ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 717.

¹²⁰ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 117.

matéria de voto ou ausência de voto (*i.e.* não reconhecimento de direito de voto a determinada ação e vício de voto), as deliberações somente podem ser invalidadas, a qualquer título, se cabalmente comprovado que o resultado seria outro caso não houvesse ocorrido tal vício na deliberação. Este entendimento é manso e pacífico, conforme já foi exposto por todos aqueles que, com proficiência, trataram da matéria, fazendo a distinção entre o vício do voto e o vício da deliberação. Esta última só é viciada se, considerado o vício de voto existente e expurgado os seus efeitos, não se puder atingir a maioria necessária para a deliberação"¹²¹.

Os entendimentos acima mencionados, também, são sufragados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"7. Sócio administrador que participou da assembleia em que se deliberava sobre a aprovação de suas contas, inobservados a proibição expressa prevista no art. 115, § 1º, da LSA, que decorre do princípio de que ninguém pode ser juiz em causa própria (*nemo judex in causa propria*). Os interesses relacionados à aprovação assemelhar das contas do administrador circunscrevem-se aos acionistas e à própria companhia, vale dizer, traduzem interesse econômico dos acionistas e da companhia na alienação de bem imóvel por valor superior ao que fora efetivamente praticado e que teria, por isso, lhes causado significativo prejuízo e, caso seja procedente a demanda resarcitória, o decreto apenas os aproveitará. Inexistem, pois, interesses de coletividade ou de terceiros tutelados pelas normas em questão.

8. Considerando que o regime especial de invalidades das deliberações assembleares tem por referência fundamental o interesse violado - e tal fato definirá a prevalência de determinada sanção ao vício -, é possível inferir que a hipótese em questão se trata, em verdade, de anulabilidade da deliberação.

9. Cuidando-se de vício de voto (*parte sujecti*) - quando são os próprios votos proferidos na assembleia eivados de vícios que podem conduzir à invalidade -, somente os votos eivados serão invalidados, estendendo-se à deliberação específica para a qual o voto concorreu tão somente se o resultado não teria sido obtido sem sua conjunção"¹²².

O art. 286 menciona os casos de erro, dolo, fraude ou simulação. O Código Civil prevê, para essas hipóteses, a anulabilidade do ato. Não obstante, o disposto não preveja a coação como hipótese de invalidade do voto, é inegável a possibilidade de se anular a deliberação com base nesse vício de vontade¹²³.

Segundo ERASMO VALLADÃO, o voto também pode ser nulo ou anulável, em razão da incapacidade, absoluta ou relativa, do votante (arts. 145, I, e 147, 1, do CC/02). O autor ainda aponta que a invalidade do voto pode decorrer de ter sido ele

¹²¹ CVM, IA 2001/4977, Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, Rio de Janeiro, 19 dez. 2001.

¹²² STJ, REsp n. 2095475/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Brasília, 09 abr. 2024.

¹²³ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1959. vol. III. p. 114/115.

proferido: (i) com violação das hipóteses taxativas de proibição de voto, constantes nos arts. 115, §1º, 134, , §1º, e 228, , §2º, da LSA; ou (ii) abusivamente, em conflito com o interesse da companhia (art. 115, *caput* e última hipótese de seu §1º, da LSA)¹²⁴.

Por fim, a lei ainda estabelece que o voto será ineficaz quando contrariar acordo de acionistas arquivado na sede da companhia, cuja eficácia perante terceiros é expressamente sujeita a esse evento (art. 118, §1º, da LSA).

Analisadas as três espécies de vícios que podem macular as deliberações assembleares, bem como os tipos de invalidade (*lato sensu*) e efeitos que esses vícios podem acarretar, verifica-se que o tratamento conferido pela lei acerca do tema é extremamente lacônico. Afinal, a legislação não diferencia cada um desses vícios, nem preceitua as consequências de cada uma dessas máculas. A forma genérica com que a lei trata a matéria, abre portas para ações despropositadas, cujos desfechos podem se revelar absolutamente inapropriados à estabilidade dos atos societários e à dinamicidade da vida empresarial.

De fato, a ausência de disciplina legal a respeito da forma de se buscar a higidez das deliberações, ou seja, a omissão legislativa sobre a forma que uma ação judicial que procure esse resultado deva assumir¹²⁵, permite que acionistas se valham desse mecanismo – que, a rigor, trata-se de um instrumento de proteção da minoria –, para fins ilícitos, por meio do exercício abusivo das ações de invalidação de deliberação assemblear.

¹²⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 89/90.

¹²⁵ ARAGÃO, Paulo Cézar. Op. Cit., 2018, p. 623.

Capítulo III

Questões Processuais e Requisitos Gerais da Demanda

No capítulo acima tratamos dos aspectos do direito material relativos às ações de invalidação de deliberações assembleares. Superado esse ponto, cabe investigar os aspectos processuais das discussões aqui entreditas. Afinal, a regulação processual da matéria, também, é excessivamente discreta e receptiva a descabidas ações de impugnação.

Assim, o regime de invalidade de deliberações assembleares é assunto que, tanto na teoria, quanto na prática advocatícia, transborda o direito material e merece anotações e esclarecimentos processuais para enriquecer a questão.

3.1. O prazo extintivo para pleitear a anulação de deliberação social

Como já mencionado o artigo 286 da LSA estabelece que a ação para anular as deliberações tomadas em assembleia prescreve em dois anos, contados da deliberação. Assim, o direito do acionista de impugnar as deliberações anuláveis somente pode ser exercido nesse prazo extintivo – o qual não pode ser alterado pela vontade das partes¹²⁶ (art. 192 do CC/02).

Destaque-se que o referido prazo extintivo se aplica apenas para anulação de deliberações assembleares. Assim, se o acionista pretende anular determinado negócio jurídico cuja celebração foi aprovada em assembleia, não se aplica o prazo do artigo 286, mas sim os prazos extintivos do direito comum¹²⁷.

¹²⁶ LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das sociedades por ações anotada*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 674.

¹²⁷ "Os agravados moveram Ação Ordinária em que se pretendem a anulação das alienações dos imóveis a terceiros nos últimos cinco anos. Sustenta o agravante que a venda dos imóveis foi autorizada em assembleia e que tal ação estaria prescrita. Entendo que no caso em comento a decisão monocrática não merece reparos. A prescrição dos atos aprovados em assembleia, considerando que o objetivo dos autores é anular os contratos de compra e venda dos imóveis, devidamente registrados, possui natureza pessoal, sendo de vinte anos conforme art. 177/CC (...) 'De se ver que, na realidade, os autores possuem como meta a anulação dos contratos de compra e venda de imóveis, celebrados pela ré nos últimos cinco anos, sendo que os citados bens retornariam ao status quo ante, ou seja, voltariam a integrar o ativo da empresa ré, da qual eles são sócios minoritários. Dessa forma, tem-se que a ação de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel devidamente registrado possui natureza pessoal, incidindo a prescrição extinta pelo prazo de vinte anos (art. 177, CC)". (TJMG, AI nº 1.0056.99.004171-9/001, Rel. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, Minas Gerais, 02 mai. 2006)

Do mesmo modo, a pretensão do acionista de ingressar com ação para pleitear indenização pelos prejuízos sofridos em decorrência de deliberações tomadas em assembleia geral ou especial maculadas pelos vícios previstos no artigo 286 da LSA, não prescreve no prazo previsto nesse dispositivo¹²⁸.

Conquanto, o artigo 286 da LSA disponha que o prazo extintivo conta-se “da data da deliberação”, a doutrina¹²⁹ e jurisprudência¹³⁰ são absolutamente pacíficas ao reconhecer que o referido prazo bienal deve ser contado a partir da publicação da ata contendo a deliberação e não da data em que esta foi tomada em assembleia.

Desta forma, o evento objetivo cujo momento de ocorrência deverá servir de termo *a quo* do prazo prescricional do artigo 286 é a publicação da ata da assembleia, quando todos, formalmente, tomam ciência. Assim, se mantém, inclusive, a uniformidade com os demais termos iniciais de contagem de prazos prescricionais dos artigos 285 a 288 da LSA¹³¹.

3.1.1. A natureza do prazo extintivo

O artigo 286 da LSA, acatando os imprecisos conceitos do Código Bevilacqua, vigente à época de sua elaboração, vale-se da expressão "prescreve" para fixar em dois anos o prazo para extinção do direito de pleitear a anulação de deliberações de assembleia.

¹²⁸ “AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de ação buscando declaração de nulidade de operações de subscrição de capital e subsequente cessão de quotas, ou, alternativamente, indenização pelos prejuízos que lhes foram impostos, decorrentes da incorporação, não se aplica a regra do artigo 286 da Lei 6404/97, que prevê o prazo de dois anos para a anulação das deliberações tomadas em assembleia geral ou especial violadoras da lei ou do estatuto ou eivadas de vícios tais como erro, dolo, fraude ou simulação. Recurso desprovido.” (TJRJ, AI nº 0015567-04.2002.8.19.0000, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, Rio de Janeiro, 02 dez. 2003).

¹²⁹ Nesse sentido, apenas a título de exemplo: (i) LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas Comentários à Lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. vol. III. p. 1.187/1.189; (ii) BATALHA, Wilson de Souza Campos. Op. Cit., 1977, p. 1.205; (iii) FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 130; e (iv) ASCARELLI, Tullio. Op. Cit., 1969, p. 386.

¹³⁰ “SOCIEDADE ANÔNIMA Assembleia Geral Extraordinária Ação de anulação Prescrição Prazo Fluência a partir da sua publicação Declaração de voto. Muito embora diga a lei que a ação prescreve em dois anos, contados da deliberação (art. 286, Lei 6.404/76), impõe na melhor doutrina o entendimento de que flui da sua publicação, como dispunha o art. 156, parágrafo único, da norma revogada, o Dec.-lei 2.627/40.” (TJSP, Ap. Cível n.º 169.095-1/0, Rel. Des. Mateus Fontes, São Paulo, 04 jun. 1992)

¹³¹ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 1530.

Ocorre que tais conceitos foram corrigidos pelo Código Civil de 2002, que estabelece que (i) o objeto da prescrição é a "pretensão" (art. 189 do CC/02); e (ii) os prazos extintivos do direito de pleitear invalidação de negócio jurídico são "decadenciais" (art. 178 do CC/02). Assim, considerando que as deliberações assembleares são negócios jurídicos unilaterais da companhia, como visto no capítulo introdutório deste trabalho, é inequívoco que o artigo 286 da LSA estabelece um prazo de decadência.

A doutrina, também, reconhece a natureza de prazo decadencial, pois o direito de anular a deliberação é potestativo, ao qual a companhia, que ocupa o polo passivo da relação jurídica, bem como todos os interessados deverão sujeitar-se¹³².

Além disso, conforme leciona ERASMO VALLADÃO, o prazo fixado no 286 da LSA contêm outras características que a doutrina atribui aos prazos de decadência, quais sejam: “(a) o direito à anulação da constituição da companhia ou à impugnação da assembleia ou suas deliberações só pode ser exercido dentro de determinado prazo [Caio Mário, Washington]; (b) referido direito nasce conjuntamente com a violação do direito do interessado [Silvio Rodrigues, Orlando Gomes]; e (c) trata-se de prazo para a propositura de ação constitutiva, e não condenatória [Humberto Theodoro Jr.]”¹³³.

Assim, interpretando-se o dispositivo de forma sistemática com o direito positivo em vigor e à luz das reflexões da doutrina e das conclusões da jurisprudência¹³⁴⁻¹³⁵, não restam dúvidas de que o prazo extintivo previsto no artigo 286 da LSA ostenta natureza decadencial.

Tal prazo encontra-se sujeito às regras dos artigos 207 e seguintes do Código Civil, sendo contínuo e ininterrupto e podendo ser declarado de ofício pelo juiz.

¹³² Ibid. p. 1529.

¹³³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 130.

¹³⁴ “O entendimento deste Tribunal Superior é de que o prazo previsto no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, para anulação dos atos praticados em assembleia geral, tem natureza decadencial, inexistindo possibilidade de interrupção ou suspensão de sua contagem. 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ, AgInt no REsp n. 1794943/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Brasília, 21 mar. 2022)

¹³⁵ “Ação de anulação de decisões assembleares. Improcedência, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. Matéria de natureza societária. Direito potestativo. Prazo decadencial reconhecido. Aplicação da regra prevista no artigo 286 da Lei nº 6.404/1976. Sentença mantida. Recurso desprovrido. Agravo retido prejudicado.” (TJSP, Ap. Cível nº 0264023-21.2007.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Alcides, São Paulo, 31 ago. 2017)

3.2. Legitimidade de agir

Diferentemente de outros ordenamentos, não há entre nós regra expressa a respeito da legitimidade para as ações de impugnação de deliberações societárias.

São diversos os legitimados para ajuizar essas demandas. A multiplicidade de sujeitos com legitimidade ativa *ad causam*, no entanto, não importa em litisconsortes necessários¹³⁶. Cada um dos legitimados pode ajuizar sua demanda individualmente, inobstante existirem outros agentes com pretensão baseada na mesma situação jurídico-material. Com feito, trata-se de caso de legitimação concorrente, com litisconsórcio ativo meramente facultativo. Além disso, após a propositura da demanda, é dado aos demais legitimados requerer seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor¹³⁷.

Os legitimados ativos, na ação de nulidade, são quaisquer interessados, inclusive, o Ministério Público¹³⁸. A legitimidade desses casos deve ser a mais ampla possível, eis que, como vimos, se está diante de afronta a norma legal cogente. Sobre o tema, veja-se as orientações de ERASMO VALLADÃO:

“Em se tratando de pretensão à declaração de nulidade dos mencionados atos, não há maiores dificuldades, visto que a legitimação para agir, nessa hipótese, abre-se, nos termos do art. 146 do [revogado] Código Civil', a qualquer interessado, ou ao Ministério Público, quando lhe couber intervir, podendo, outrossim, ser pronunciada de ofício pelo juiz. Dessa forma, mesmo o acionista que votou favoravelmente à deliberação, por exemplo, está legitimado, no caso de nulidade, a propor a ação, ou, ainda, o acionista que vier a ingressar, posteriormente, na companhia. Na mesma situação estão os administradores da sociedade, a quem, precipuamente, se dirigem as deliberações assembleares, e que, nesta hipótese, não têm o dever de cumpri-las. Ou, ainda, terceiros (ou acionistas enquanto terceiros), de cujos direitos porventura a assembleia pretendeu abusivamente dispor. No que tange às companhias abertas, também a Comissão de Valores Mobiliários estará legitimada a agir, a nosso ver, relativamente a atos relacionados com sua competência fiscalizatória, disciplinada pela Lei n. 6.385/76”¹³⁹.

As controvérsias, portanto, surgem no tocante a legitimidade ativa para propositura das ações de anulabilidade. É o que passaremos a ver a seguir.

¹³⁶ O litisconsórcio ativo apenas é necessário quando expressamente imposto pela lei. No caso das ações de impugnação de deliberação assemblear, não há qualquer dispositivo prevendo tal limitação ao direito de agir e, portanto, em atenção à garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), deve-se reconhecer que o litisconsórcio ativo é meramente facultativo.

¹³⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 104.

¹³⁸ LUCENA, José Waldecy. Op. Cit., 2012, p. 1186.

¹³⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 119/120.

3.2.1. Legitimidade ativa dos sócios

Evidentemente, os mais óbvios legitimados para propositura dessa ação de anulabilidade são os acionistas da companhia que emitiu a deliberação viciada. A propriedade sobre ações da companhia confere ao sujeito o *status socii*, que, por si só, lhe outorga o direito de participar de conclaves de acionistas¹⁴⁰.

Além disso, considerando que o parágrafo único do art. 125 da LSA assegura, mesmo aos acionistas sem voto, o direito de "*comparecer à assembléia-geral e discutir a matéria submetida à deliberação*", é indisputável que, também, está legitimado a propor a ação anulatória o acionista sem direito de voto, especialmente se lhe foi sonegado o direito de participar do conclave ou da discussão que nele se travou¹⁴¹.

Por esse motivo, é indispensável que o autor-acionista prove ser titular de ações da companhia para o ajuizamento da referida ação anulatória¹⁴². Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA aponta que, "*basta a pessoa ter uma ação da sociedade por ações para ser legitimada a qualquer ação judicial de nulidade, de anulação, de inexistência de eficácia, ou de responsabilidade*"¹⁴³. Inclusive, para as demandas de impugnação de deliberação assemblear, não há qualquer exigência legal de que o acionista detenha uma participação mínima no capital social para que esteja legitimado a ajuizar esta ação.

No entanto, a legitimidade do sócio para as demandas de invalidação das deliberações assembleares merece considerações adicionais. Conforme sugere EDUARDO TALAMINI, é preciso investigar se essa legitimação não sofre limitações por força de condutas adotadas pelo sócio no âmbito do direito societário, ou de gravames incidentes sobre as ações de sua titularidade¹⁴⁴.

¹⁴⁰ FERREIRA, Ivo Bari. Op. Cit., 2021, p. 72.

¹⁴¹ TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito brasileiro*. São Paulo: J. Bushatsky, 1979. vol. II. p. 821.

¹⁴² Sociedade por ações - Ações nominativas - Transferência. A pretensão ao exercício de direito, relativamente a sociedade, por parte de acionista, vincula-se a averbação do título aquisitivo no livro de "registro de ações nominativas". Corretamente postulado o direito de recesso por quem figura naquele livro e não por terceiro que, mediante procuração em causa própria, teria adquirido as ações. (STJ, REsp n. 40.276/RJ, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Brasília, 7 dez. 1993)

¹⁴³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. Cit., 2012, p. 514.

¹⁴⁴ TALAMINI, Eduardo. Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., 2012. p. 106.

A regra geral é a de que a legitimação *ad causam* só compete ao acionista que votou contrariamente, ou àquele que se absteve de votar no conclave, seja declaradamente, seja por estar ausente¹⁴⁵. Inclusive, o STF já se manifestou no sentido de que “*a ação para anulação da deliberação da assembleia é privativa dos acionistas ausentes ou dos que, presentes não concorreram para o voto*”¹⁴⁶. Logo, para fins de impugnação das deliberações, o STF reconhece que a abstenção equivale a dissonância, afinal, ambas não contribuem para aprovar uma deliberação.

Por outro lado, em princípio, o acionista que compareceu à assembleia e, de forma válida, votou favoravelmente à deliberação tomada não pode pleitear a sua anulação. A esse respeito ERASMO VALLADÃO destaca que “*a recusa de legitimação para agir ao acionista que votou favoravelmente no conclave funda-se no princípio que inadmite o venire contra factum proprium*”¹⁴⁷. Assim, se o sócio se convence tardiamente da invalidade da deliberação para cuja invalidade contribuiu, cabe-lhe, apenas, propor sua revisão no âmbito da sociedade, pleiteando a convocação de nova assembleia. Destaque-se, ainda, que cabe à companhia (ré da ação impugnativa) provar que o autor-acionista não foi um dos dissidentes¹⁴⁸.

Contudo, o acionista que votou favoravelmente à deliberação pode pleitear a anulação da deliberação, com fundamento em víncio do próprio voto, nas hipóteses de erro, dolo, coação, fraude ou incapacidade, caso o seu voto tenha sido decisivo para a formação da vontade social. Destaque-se que, nos termos do art. 177 do Código Civil, a anulação de uma deliberação assemblear nas hipóteses de vícios do consentimento, ou de incapacidade do votante, só pode ser promovida pelo acionista cuja manifestação da vontade foi viciada.

Outra questão que trava grandes debates na doutrina versa acerca da legitimidade do acionista que adquiriu ações da companhia após a realização da assembleia impugnada.

¹⁴⁵ “*Tanto o sócio que voluntariamente se absteve de votar quanto aquele que não compareceu ao conclave estão legitimados a exercer o direito de impugnar as deliberações sociais*” (FONSECA, Priscila Corrêa da. Op. Cit., 1986, p. 89).

¹⁴⁶ STF, RE 57621/RJ, Rel. Ministro Cândido Motta, Brasília, 16 ago. 1966.

¹⁴⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 273.

¹⁴⁸ FONSECA, Priscila Corrêa da. Op. Cit., 1986, p. 115.

Reconhecendo a legitimidade do acionista nessa hipótese, PRISCILA CORRÊA DA FONSECA afirma que "*não se exige do sócio que intenta a ação anulatória e a medida cautelar de suspensão de deliberações sociais a demonstração dessa qualidade, ao ensejo da deliberação. Assim, aquele que adquire as ações ou quotas pode impugnar a decisão tomada ao tempo em que não era ainda sócio*"¹⁴⁹.

Nesse ponto, ficamos com a corrente que acata o posicionamento contrário, isto é, aquela que não vislumbra a legitimação para agir do acionista que ingressou na companhia posteriormente à assembleia em que ocorreu a anulabilidade¹⁵⁰.

Conquanto EDUARDO TALAMINI refute esse entendimento por considerar que o negócio jurídico de transferência de ações é celebrado apenas entre o alienante e o adquirente, inexistindo negócio jurídico liberatório do adquirente, que implique em sua renúncia ao direito de controlar a validade dos atos societários¹⁵¹, deve-se atentar que esse novo acionista já ingressa no quadro social tendo plena ciência do estado de fato e de direito então vigentes na sociedade. Com efeito, ao adquirir ações da companhia por livre e espontânea vontade, tendo conhecimento das últimas deliberações aprovadas em assembleia, é inequívoco que o adquirente aceita o estado de fato em que se ache a sociedade e, consequentemente, sua ilegitimidade para ajuizar demandas anulatórias de deliberações assembleares¹⁵². Não fosse isso suficiente, é inegável que tal interpretação é mais compatível com o princípio da estabilidade dos atos societários.

Reconhece-se, também, a ilegitimidade ativa daqueles que eram acionistas da companhia no momento de realização da assembleia, mas que optaram por deixar a sociedade, seja por meio da alienação de suas ações, seja por meio do exercício do direito de recesso. A esse respeito, FRANCISCO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH lembra que “*após o exercício do recesso, o acionista dissidente perde o*

¹⁴⁹ FONSECA, Priscila Corrêa da. Op. Cit., 1986, p. 93.

¹⁵⁰ Nesse sentido: (i) FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 122; e (ii) LUCENA, José Waldecy. Op. Cit., 2012, p. 1186.

¹⁵¹ TALAMINI, Eduardo. Op. Cit., 2012. p. 106.

¹⁵² Situação diversa ocorre para as transmissões *causa mortis* – em que o sucessor se limita a receber em seu patrimônio o bem herdado, sem necessariamente ter conhecimento ou aceitado o estado de fato em que se encontra a sociedade. Nesse caso, o adquirente terá legitimidade ativa para manejá-la referida ação anulatória, desde que o *de cuius* não tenha votado favoravelmente à deliberação.

conjunto de direitos outorgado aos acionistas de uma maneira geral, limitando-se aos direitos necessários ao recebimento de seu crédito"¹⁵³.

Além disso, o sócio que deu suas ações em usufruto não perde sua legitimidade ativa para impugnação de deliberações sociais, mesmo quando destituído do direito de voto¹⁵⁴. Afinal, como visto, o direito de voto não é pressuposto para a legitimidade, mas sim a condição de sócio. Nesse sentido PRISCILA CORRÊA DA FONSECA, reconhece que "*conferir-se a legitimidade tão somente ao usufrutuário - sob a alegação de que é ele o titular do direito de voto - significa nada mais, nada menos, do que deixar o nu-proprietário - verdadeiro sócio - de mãos atadas, impedido de reagir contra deliberações que lhe afetem os interesses e direito que detém naquela qualidade*"¹⁵⁵.

ERASMO VALLADÃO, por outro lado, apresenta solução alternativa, com a qual concordamos. Con quanto o autor reconheça a legitimidade ativa tanto do usufrutuário, quanto do nu-proprietário, ele entende que apenas este último pode impugnar as deliberações que versem sobre temas extrapolem o direito de voto concedido pelo usufruto:

"Constitui questão tormentosa a *legitimidade ad causam* do usufrutuário para impugnar as deliberações, sobretudo a de saber se essa legitimidade seria concorrente à do nu-proprietário. Talvez a melhor solução seja reconhecer, em harmonia com os interesses em causa, a legitimação do usufrutuário para impugnar as deliberações que digam respeito ao uso e gozo das ações usufruídas, tais como, por exemplo, as referentes à gestão social, à distribuição de dividendos, etc., e ao nu-proprietário a legitimação concorrente para impugnar as referidas deliberações, bem como exclusiva para impugnar aquelas que digam respeito à 'substância da coisa', tais como as referentes à dissolução, incorporação ou fusão da companhia, mudança de objeto social, venda de seu acervo, redução de seu capital, etc."¹⁵⁶.

Por fim, no que tange à legitimidade *ad causam* do acionista detentor de ações penhoradas, arrestadas ou sequestradas, podemos apontar três correntes distintas: (i) a que reconhece que a legitimação do depositário judicial não exclui a

¹⁵³ MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. Reflexões sobre o direito de recesso na lei das sociedades por ações. In: LOBO, Jorge (coord.). *Reforma da lei das sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 305.

¹⁵⁴ TALAMINI, Eduardo. Op. Cit., 2012. p. 117.

¹⁵⁵ FONSECA, Priscila Corrêa da. Op. Cit., 1986, p. 100.

¹⁵⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 12.

do acionista¹⁵⁷; (ii) a que entende que caberá ao depositário judicial impugnar a assembleia ou suas deliberações¹⁵⁸; e (iii) a que reconhece que apenas o acionista detém legitimidade para impugnar as deliberações, uma vez que as constrições não excluem sua condição de sócio¹⁵⁹. Nesse ponto, concordamos com a última corrente acima citada, valendo citar as elucidações de FRANCISO RÜGER MÜSSNICH:

“Não é possível atribuir legitimidade ao depositário judicial das ações penhoradas, sequestradas ou arrestadas, já que este é terceiro estranho a companhia e, como se viu, pessoas nessa qualidade não estão aptos a propor a demanda anulatória. Nem se diga, ainda, que o art. 148 do CPC, que atribui ao depositário os deveres de "guarda e conservação" das ações constitas permitiria essa interpretação. Afinal, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e os diretores também possuem semelhantes encargos e, nem por isso, são partes legítimas à propositura da ação. Sem razão, d.v., o Professor Erasmo Valladão”¹⁶⁰.

A doutrina, também, reconhece a legitimação concorrente, em caráter excepcional, do titular de partes beneficiárias (art. 46 da LSA) do credor pignoratício (art. 113) e demais pessoas com direitos sobre valores mobiliários de emissão da companhia, por deliberações da assembleia que fraudem direito seu¹⁶¹.

3.2.2. Legitimidade dos administradores e do conselho fiscal

Segundo PRISCILA CORRÊA DA FONSECA, “*não há como retirar dos administradores que não são sócios a legitimidade para o exercício das ações de nulidade e de anulação. Têm eles, por força dos deveres que lhes atribui a lei, a obrigação de zelar pela manutenção da ordem vigorante no seio da sociedade. Nesse sentido, por via de efeito, cabe-lhes impugnar judicialmente as deliberações contrárias à lei, ao estatuto ou contrato social*”¹⁶².

No mesmo sentido, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO DEFENDE que “*todo e qualquer administrador tem o poder-dever de impugnar ou não acatar as deliberações assembleares divergentes da lei ou discrepantes dos estatutos*”¹⁶³.

¹⁵⁷ Nesse sentido: (i) TALAMINI, Eduardo. Op. Cit., 2012. p. 117; (ii) FONSECA, Priscila Corrêa da. Op. Cit., 1986, p. 104; e (iii) CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., 2014, p. 515.

¹⁵⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 430.

¹⁵⁹ MÜSSNICH, Franciso Rüger Antunes Maniel. Op. Cit., 2012, p. 77.

¹⁶⁰ Idid. p. 77

¹⁶¹ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 1532.

¹⁶² FONSECA, Priscila Corrêa da. Op. Cit., 1986, p. 143/144.

¹⁶³ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro: Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 42, abr./jun 1981. p. 78/79.

Essa orientação, todavia, não parece correta¹⁶⁴. Os administradores não contribuem para formação da vontade coletiva, na verdade, como se viu, eles são os próprios destinatários das deliberações. Os administradores são parte integrante da própria companhia e sempre respondem à própria assembleia de acionistas. Portanto, em que pese os administradores terem o dever de zelar pela legalidade dos atos societários, a sua via reclamatória é *interna corporis*, à própria assembleia, e não judicial¹⁶⁵. Além disso, não há qualquer autorização legal que lhes faculte a possibilidade de desafiar as decisões do órgão máximo da companhia via ajuizamento da ação judicial de invalidação de deliberação assemblétria.

O argumento de que o administrador poderia ser responsabilizado por conivência com deliberações ilegais, também, não convence. Para que se exima de uma possível acusação nesse sentido, basta que o diretor dê ciência imediata do ilícito a qualquer dos órgãos da companhia, seja ao conselho de administração, ao conselho fiscal, ou à própria assembleia geral (art. 158, §1º, da LSA).

Na mesma situação encontram-se os membros do conselho fiscal. Ainda que uma de suas funções consista em “*denunciar (...) os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia*” (art. 163, IV, da LSA), seria absurdo entender que, para concretizar esse comando, ele deva propor a ação. Afinal, na condição de órgão societário, ele não tem como impugnar os atos do órgão soberano da companhia, ao qual ele se reporta.

3.2.3. Legitimidade ativa de terceiros

Credores da companhia e terceiros são parte legítima para ajuizar ações de anulação de deliberação assemblétria, quando a deliberação, por si só, produz efeitos lesivos a seus direitos. EDUARDO TALAMINI, vislumbra o seguinte exemplo:

“Tem-se no caso em que a assembleia geral delibera uma alteração no regime de direitos e vantagens de determinada classe de ações, diminuindo-lhes ou mesmo aniquilando-lhes o valor. Tal deliberação, portanto, repercutirá diretamente sobre a esfera de direitos de um terceiro detentor de garantia sobre tais ações. Dentro de certas condições (v. adiante), ele terá legitimidade para pedir judicialmente a invalidação da deliberação”¹⁶⁶.

¹⁶⁴ Nesse sentido: (i) FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 121/122; e (ii) LUCENA, José Waldecy. Op. Cit., 2012, p. 1.186.

¹⁶⁵ TALAMINI, Eduardo. Op. Cit., 2012. p. 119.

¹⁶⁶ Idib. p. 121

Do mesmo modo, nas hipóteses de ineficácia de deliberação, vistas no capítulo 2.2.2. acima, são legitimados ativos os acionistas ou terceiros prejudicados pela deliberação, ou seja, “aqueles a cujo consentimento ou inação a lei atribui a produção de efeitos do ato”¹⁶⁷.

Por outro lado, caso a deliberação assemblear não atinja diretamente os direitos de terceiros e apenas determine ou autorize a prática de um ato subsequente pela sociedade, a eles será dado impugnar o eventual ato a ser praticado pela companhia, mas não a deliberação que o aprovou¹⁶⁸. Afinal, como destacado no capítulo introdutório dessa monografia, a assembleia não estabelece relações com terceiros, mas apenas com a sociedade, através de seus diretores.

Pode-se citar como exemplo a deliberação em que os acionistas decidam inadimplir uma dívida contraída com um credor, para comprar um terreno. Nesse caso, o credor poderia (i) entrar com uma medida cautelar, a fim de impedir a formalização dessa compra e venda; ou, após o vencimento da dívida, (ii) ajuizar a competente ação de cobrança/ execução, ou (iii) ingressar com uma ação pauliana, caso a sociedade tenha se tornado insolvente, após a aquisição do imóvel.

Nessa última hipótese, o credor buscara a anulação do negócio jurídico feito pela companhia, mas não a anulação da deliberação que determinou a realização desse ato pela sociedade. Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao credor poderes para, indevidamente, interferir na vida da companhia, imiscuindo-se em assunto *interna corporis*, apesar de existirem outros meios processuais aptos a proporcionarem a satisfação do valor que lhes seria devido.

3.3. Legitimidade Passiva

No que tange ao legitimado para figurar no polo passivo das ações de anulação de assembleia, inexistem grandes controvérsias: a legitimidade passiva é exclusiva da companhia, eis que a deliberação, uma vez formada, é ato dela¹⁶⁹. Tal questão é muito bem elucidada por WALDEMAR FERREIRA:

¹⁶⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 120.

¹⁶⁸ Idib. p. 122.

¹⁶⁹ “Na ação de nulidade de deliberação tomada em assembleia de sociedade anônima, é ré somente a sociedade; não são litisconsortes passivos necessários nem os acionistas, nem os favorecidos pela

"O sujeito passivo da ação anulatória das deliberações da assembleia geral não pode ser esta, por não possuir personalidade jurídica. Antes, é o órgão de pessoa jurídica. Também não podem os acionistas, que participaram da deliberação, de cuja anulação se trata, ser, isoladamente, ou em litisconsórcio passivo, havidos como sujeitos passivos da ação. A deliberação, posto tomada com os votos destes, formou a vontade da sociedade anônima; e contra esta é que pode ser a ação proposta"¹⁷⁰.

Nesse sentido, ERASMO VALLADÃO manifesta seu posicionamento de que a sociedade é a legitimada passiva exclusiva, ainda nos casos de anulação da deliberação por conta do exercício abusivo do direto de voto:

"A legitimada, em qualquer hipótese, é a companhia. Não nos parece que, nos casos de abuso de direito de voto, por exemplo, o acionista controlador seja também legitimado passivamente, em litisconsórcio necessário com a companhia, pois a demanda objetiva a anulação da deliberação - que é atribuída, como se viu, à companhia"¹⁷¹.

Assim como em sede doutrinária, é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que, em regra, a ação de anulação de deliberações assembleares deve ser proposta contra a sociedade e não contra os acionistas, ou administradores¹⁷².

Todavia, caso além do pedido de anulação da deliberação haja um pedido de condenação do acionista controlador em perdas e danos (art. 115, § 4º, da LSA), ou um pedido indenizatório contra os diretores e os terceiros que ilicitamente cooperaram para a tomada da deliberação inquinada de nulidade, é possível que esses sujeitos figurem legitimamente no polo passivo da demanda.

*deliberação (RT 624/76 e RJTJESP 109/142)" (NEGRÃO, Theotonio et. al.. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 183, nota 9).*

¹⁷⁰ FERREIRA, Waldemar. Op. Cit., 1961, p. 642.

¹⁷¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 125.

¹⁷² "SOCIEDADE – Reunião de sócios – Deliberação pela exclusão da autora – Pretensão da demandante à reintegração no quadro societário e ao pagamento do pro labore não recebido – Manifestação da vontade da pessoa jurídica por seus sócios – Situação, ademais, em que pagamento reivindicado afetará patrimônio da sociedade, e não dos sócios – Legitimidade passiva da sociedade empresária para responder aos pedidos – Manutenção do decreto de extinção em relação às sócios remanescentes – Inclusão no polo passivo e citação determinados de ofício SOCIEDADE – Reunião de sócios – Deliberação pela exclusão da autora – Pretensão da demandante à indenização por dano moral decorrente de motivação inidônea para sua exclusão – Legitimidade passiva dos sócios remanescentes reconhecida neste tocante – Apelação parcialmente provida para este fim Dispositivo: dão parcial provimento ao apelo da autora e, de ofício, determinam a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo, com consequente citação". (TJSP, Ap. Cível nº 9000910-11.2010.8.26.0037, Rel. Des. Ricardo Negrão, São Paulo, 31 out. 2016)

Por fim, deve-se registrar a possibilidade do acionista controlador, caso queira, figurar como assistente litisconsorcial, sujeitando-se aos efeitos da coisa julgada, mesmo quando ingressar tardiamente na demanda¹⁷³.

3.4. Limites subjetivos da coisa julgada

No contexto das ações de impugnação de deliberação assemblear, a questão relativa aos limites subjetivos da coisa julgada apresenta controvérsias, sobretudo, devido à facultatividade do litisconsórcio ativo, à unilateralidade da relação material subjacente ao litígio e ao fato de a única legitimada passiva ser a sociedade, como visto nos dois subcapítulos acima.

Não obstante o art. 506 do CPC/15 preceitue que a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes, é indiscutível que os *efeitos*¹⁷⁴ da sentença atingem terceiros. Não por outro motivo, o art. 502 do CPC/15 qualifica a coisa julgada material como *autoridade* da decisão de mérito, e não mais como uma *eficácia* da sentença, como fazia o art. 467 do CPC/73.

De fato, tratando-se de ato estatal, dotado de presunção de legalidade a sentença, em regra, tem eficácia perante todos os sujeitos, independentemente da coisa julgada. Tais efeitos, porém, só terão relevância para o terceiro caso este se relate com o litígio, isto é, desde que haja algum ponto de intercessão entre a sua esfera e a situação jurídica objeto de julgamento.

Ocorre que a deliberação assemblear é incindível, eis que, como visto acima, trata-se de ato coletivo, que vincula todos os membros da companhia, ainda que ausentes ou dissidentes. Desse modo, a sentença que desconstitui uma deliberação projeta efeitos na esfera de muitas outras pessoas que não integram o processo, afinal, é impossível que a deliberação seja reputada válida para uns e inválida para

¹⁷³ FONSECA, João Francisco Naves da. Assistência e Coisa Julgada. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*: Magister Editora. Porto Alegre, n. 27, nov./dez. 2008. pág. 84.

¹⁷⁴ Sobre o tema, LIEBMAN aponta que os efeitos da sentença são as consequências imediatas e diretas que a decisão judicial produz nas relações jurídicas entre as partes. Esses efeitos podem ser diversos (declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais) e começam a operar assim que a decisão é proferida. A coisa julgada, por outro lado, diz respeito à imutabilidade e à definitividade da decisão judicial. A coisa julgada ocorre quando a decisão não está mais sujeita a recurso, conferindo estabilidade jurídica e impedindo a rediscussão da matéria decidida. A coisa julgada não se confunde com os efeitos de sentença e, inclusive, qualificaria todos os efeitos da sentença (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984).

outros. Logo, qualquer decisão que se pronuncie sobre a validade de uma deliberação, produzirá os mesmos efeitos na esfera de todos os acionistas, quer eles tenham ingressado na demanda, ou não¹⁷⁵.

A controvérsia, portanto, não gira em torno da extensão dos efeitos da sentença, mas sim da coisa julgada. Nessa toada, a questão que se coloca é a seguinte: a sentença de mérito que julga procedente ou improcedente a pretensão anulatória, faz coisa julgada em face daqueles que não ingressaram na ação?

Como se sabe, a regra geral é a de que a coisa julgada é oponível apenas a quem foi parte no processo. No entanto, essa regra sofre questionamentos nos casos de demandas anulatórias de deliberações assembleares devido a pluralidade de legitimados, somada à indivisibilidade deste ato. Isso porque, como bem resumido por LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO: “*a facultatividade do litisconsórcio abre a possibilidade de decisões contraditórias, e a incindibilidade da relação controvertida o impede*”¹⁷⁶.

Por isso, há quem repute que, nesses casos, a sentença de mérito na ação promovida por um dos colegitimados, seja de procedência ou improcedência, faria coisa julgada também aos demais¹⁷⁷⁻¹⁷⁸. De fato, esse entendimento, dentro das alternativas existentes, se afigura como o mais condizente com o Direito Societário e seus princípios, tais como o da estabilidade das relações negociais.

Nesse sentido, por considerar inadmissível a possibilidade de uma mesma deliberação estar sujeita a diversas ações de anulação consecutivas, até o término

¹⁷⁵ Nesse sentido, veja-se as lições de LIEBMAN: “*Tais deliberações não podem conservar ou perder o vigor senão perante todos os sócios, de sorte que, em caso de acolhimento da impugnação de um deles, se anula a deliberação para todos, ao passo que, em caso de rejeição, ficaria preclusa a impugnação de todos os outros sócios*” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. Cit., 1984, p. 96)

¹⁷⁶ MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 256.

¹⁷⁷ Segundo o BARBOSA MOREIRA, a coisa julgada produzida na ação de um dos sócios vincularia todos os demais, pois esse seria um mal menor do que a contradição entre julgados relativos à um ato único e indivisível. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 143 e segs)

¹⁷⁸ Defensor dessa teoria GIUSEPPE CHIOVENDA registra o seguinte: “*Devendo necessariamente o ato existir, ou não existir com relação a todos que lhe são sujeitos, não pode haver senão uma única decisão, conquanto as ações sejam subjetivamente diversas; a identidade de qualidade ocupa aqui o lugar da identidade de pessoa; a coisa julgada, que se forma em relação a um, exclui a ação dos outros*”. (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. 4^a ed. p. 281 e 926, Apud GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 126, agosto de 2005. p. 12)

do prazo extintivo do art. 286 da LSA, PAULO CEZAR ARAGÃO entende que “*a coisa julgada deve, mesmo à falta de norma específica, ser considerada como oponível erga omnes independentemente do resultado do processo, vinculando os terceiros interessados quer seja considerado válido ou não o ato societário impugnado*”¹⁷⁹.

No Brasil, ainda, manifestam apoio a essa teoria LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO¹⁸⁰, JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA¹⁸¹ e MARCELO ABELHA¹⁸².

Ocorre que esse entendimento esbarra nas garantias constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF). Além disso, autores como LOPES DA COSTA, CUNHA PEIXOTO e MIRANDA VALVERDE, apontam que aquela tese abriria portas para fraudes, podendo determinado acionista, em conluio com o interessado na prevalência da deliberação irregular, promover ação fadada ao insucesso, para fechar as portas de futuras ações anulatórias¹⁸³.

Assim, a despeito de considerarmos que as dificuldades práticas e teóricas da extensão da coisa julgada a terceiros sejam menos significativas do que aquelas que seriam geradas pelo reconhecimento de que qualquer acionista poderia, indefinidamente, impugnar a deliberação, não acatamos esse entendimento por reconhecermos que ele é *contra legem*, por estar em confronto com o art. 472 do CPC/15. Adotar essa teoria, portanto, seria o mesmo que ignorar a escolha expressa do legislador, o que não se pode admitir.

Além disso, deve-se afastar a tese de que a coisa julgada poderia dar-se *secundum eventum litis*. Segundo os defensores dessa corrente, no caso de improcedência da ação de anulação da deliberação, a sentença somente forma coisa julgada em relação ao sócio vencido, não atingindo os demais. Nessa hipótese a *res judicata* limitar-se-ia ao acionista que ajuizou a demanda. Por outro lado, caso

¹⁷⁹ ARAGÃO, Paulo Cézar. Op. Cit., 2018, p. 625.

¹⁸⁰ MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Op. Cit., 1972, p. 259/260.

¹⁸¹ FONSECA, João Francisco Naves da. Assistência e Coisa Julgada. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*: Magister Editora. Porto Alegre, n. 27, nov./dez. 2008. p. 83

¹⁸² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 4^aed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 214.

¹⁸³ Apud ARAGÃO, Paulo Cézar. Op. Cit., 2018, p. 624.

vitorioso o acionista, a coisa julgada atingiria todos os terceiros diretamente interessados.

Manifestando opinião contrária a esse entendimento, LIEBMAN parte da distinção entre efeitos da sentença e coisa julgada, para afirmar que, no caso de procedência da demanda anulatória, desconstitui-se a deliberação para todos, pois o efeito extintivo da sentença não pode ser parcial, dada a natureza incindível da deliberação¹⁸⁴. Desse modo, julgado procedente o pedido, nenhum outro acionista poderá impugnar a deliberação, não por força de extensão da coisa julgada, mas sim por carecer de interesse de agir numa ação com esse mesmo objeto. Sobre o tema, vale ver as lições de JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI:

“Para evitar eventual confusão, basta ter presente que a sentença de acolhimento do pedido é constitutiva, ao passo que a sentença que o rejeita é declaratória e, portanto, jamais poderia mesmo alcançar os terceiros com o selo da imutabilidade, “precisamente porque a coisa julgada fica sempre limitada às partes”. Já a decisão que julga procedente a demanda, anulando o ato societário impugnado, por ter eficácia constitutiva, após o trânsito em julgado, atingirá a todos; o que, por sua vez, não obstará a que outro sócio, ou, até mesmo um terceiro, estranho aos quadros sociais, alcançado pela eficácia da sentença, se legitime para impugnar a sentença anulatória, em busca da restauração do ato anulado. Em outras palavras: o sócio que tem interesse no reconhecimento da higidez do ato societário antes impugnado poderá perfeitamente buscar tutela judicial para o seu direito. Mas se a sociedade, por exemplo, pretender discutir a matéria em futura demanda ajuizada em face dos sócios estranhos, que não participaram do primeiro processo, os réus poderão valer-se da coisa julgada”¹⁸⁵.

Por fim, há autores, tal como Egas Moniz¹⁸⁶, que sustentam que, uma vez proposta a primeira ação anulatória, todos os demais sócios devem ser citados para dela poder participar. No entanto, como reconhecido por EDUARDO TALAMINI, “essa orientação desconsidera que nem todos os sócios necessariamente defendem a validade da assembleia, de modo que não há fundamento jurídico para que sejam postos como réus na ação. Dir-se-ia, então, que seriam citados para participar, querendo, como autores. Porém, falta respaldo legal para tanto: não há regra estabelecendo que alguém seja citado para ingressar no polo ativo da ação com a

¹⁸⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. Cit., 1984, p. 99/100.

¹⁸⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Impugnação Judicial da Deliberação de Assembleia Societária e Projeções da Coisa Julgada. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., 2012. p. 467/468.

¹⁸⁶ Apud TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e Efeitos da Sentença na Ação de Impugnação de Deliberação Societária. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Processo Societário IV. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 350.

consequência de que, se não o fizer, submete-se mesmo assim à autoridade da coisa julgada estabelecida naquele processo”¹⁸⁷.

De fato, apesar da indivisibilidade da situação de direito material, o legislador, optou por facilitar o acesso à justiça e, assim, não qualificar esse litisconsórcio como necessário. Ao fazer essa opção e rechaçar a imposição da coisa julgada a terceiros, o legislador assumiu o risco de haver (i) o ajuizamento de inúmeras ações discutindo a mesma matéria; e (ii) a prolação de decisões conflitantes para um indivisível e único ato¹⁸⁸.

Nesse sentido, ADA PELLEGRINI GRINOVER aponta que, no Brasil, não há texto legal que determine a extensão subjetiva da autoridade da coisa julgada a virtuais litisconsortes unitários, que não participaram do contraditório. Pelo contrário, o art. 492 prevê expressamente a limitação subjetiva da coisa julgada, não havendo como vincular terceiros à autoridade da coisa julgada, “*ainda que eventuais litisconsortes unitários, se do juízo não participaram*”¹⁸⁹. Com efeito, essa corrente entende que, pelo disposto neste dispositivo e pelos princípios constitucionais corolários do devido processo legal, a imutabilidade da sentença somente prevalece *inter partes*¹⁹⁰.

Destaque-se, que a doutrina majoritária¹⁹¹ acolhe esse entendimento, apesar de reconhecer que a escolha do legislador (i) gera grave insegurança jurídica – ao permitir que a controvérsia seja infinitamente rediscutida; e (ii) é antieconômica, pois abre espaço para que a companhia tenha que se defender e o Judiciário tenha que julgar um sem-número de demandas que deduzam a mesma pretensão¹⁹².

Assim, à míngua de regra específica, aplica-se o artigo 492 do CPC, que afasta a possibilidade de a coisa julgada ser estendida à terceiros. Portanto, a coisa julgada só se opera ao acionista que propôs a demanda buscando pronunciamento judicial para reconhecer a validade ou a invalidade da deliberação e à própria

¹⁸⁷ Ibid. p. 351.

¹⁸⁸ TALAMINI, Eduardo. Op. Cit., 2012. p. 149.

¹⁸⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. Cit., 2005. p. 6.

¹⁹⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Op. Cit., 2012, p. 471.

¹⁹¹ (i) PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., 2013, p. 272/273; (ii) TALAMINI, Eduardo. Op. Cit., 2021. p. 346/350; (iii) CRUZ E TUCCI, José Rogério. Op. Cit., 2012, p. 471/472; (iv) DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 190.

¹⁹² PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., 2013, p. 273.

companhia. Conquanto essa solução nos forneça uma rota calcada na garantia do contraditório, não há dúvidas de que ela gera grave insegurança jurídica e revela-se inadequada ao princípio da estabilidade dos atos societários.

3.5. Limites objetivos da coisa julgada

A coisa julgada opera-se nos limites do pedido e da causa de pedir expostos na demanda (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC). Diante disso, o reconhecimento da pretensão deduzida demanda que se analise tanto *o que* se pede, quanto *por qual fundamento* se pede.

Por isso, em sede de impugnação de deliberações assembleares, a doutrina reconhece que um acionista pode propor uma primeira demanda contra uma deliberação tomada em determinada assembleia e, depois do trânsito em julgado dessa ação, pode ajuizar novo processo impugnando a validade de outra deliberação do mesmo conclave¹⁹³. Isso porque os pedidos das ações seriam distintos.

Do mesmo modo, uma vez rejeitada a ação de invalidação da deliberação assemblear fundada em determinado vício, nada impede, observado o prazo decadencial, que o mesmo autor, ou outro acionista, torne a propor ação pedindo a invalidação da mesma deliberação, agora amparado em outro fundamento. Afinal, cada possível fundamento da invalidade constitui uma específica causa de pedir e, portanto, se algum deles não for veiculado na ação, poderá ser formulado mediante outra demanda, pois a sentença só fará coisa julgada em relação às causas de pedir que foram postas.

Nesse sentido, a jurisprudência vêm afastando alegações de litispendência e exceção da coisa julgada quando, a despeito da identidade de pedido, a causa de pedir entre duas demandas é inconfundível¹⁹⁴.

Além disso, como reconhecido por EDUARDO TALAMINI, “*a improcedência da ação de impugnação da validade da deliberação significa apenas declaração*

¹⁹³ TALAMINI, Eduardo. Op. Cit., 2021. p. 359/361.

¹⁹⁴ “*Apelação Cível. Direito Público. Ação Civil Pública. Ação extinta pela litispendência. Identidade de pedidos e causa de pedir distintas. Art. 337, do CPC. Litispendência não verificada. Sentença desconstituída. Recurso provido”* (TJRS, Ap. Cível nº 50027607420218210021, Des. Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal, Porto Alegre, 10 out. 2021)

de que o autor não tem direito à invalidação pretendida. É uma decisão com eficácia declaratória negativa. Não implica a declaração da validade da deliberação. Ou seja, não se tem na hipótese uma "ação dúplice"¹⁹⁵.

Por fim, deve-se destacar que a anulação de deliberação sobre determinada matéria não implica a invalidade das demais deliberações tomadas na mesma assembleia. Nesse sentido, o artigo. 184 do Código Civil preceitua que: "*Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal*".

3.5.1. Efeitos da sentença de procedência da demanda anulatória sobre as deliberações conexas

Se uma deliberação se desdobra em outras distanciadas no tempo, a anulação da primeira acarreta a invalidade *lato sensu* das demais. No entanto, o reconhecimento da conexão entre deliberações assembleares não significa que a anulação de uma implique automaticamente a anulação da outra. Para que os efeitos da deliberação posterior, também, sejam desconstituídos, o julgador deve analisar, dentre outros fatores: o pedido formulado pelo acionista-autor; a natureza da vinculação entre as deliberações; e os prejuízos decorrentes da extensão dos efeitos do vício existente na deliberação anulada na deliberação posterior¹⁹⁶.

A fim de auxiliar essa análise, LOBO XAVIER destaca que a anulação da assembleia ou de suas deliberações é suscetível de influir na deliberação subsequente de duas formas: (i) no seu procedimento formativo; ou (ii) no seu conteúdo (ou objeto)¹⁹⁷.

Se a primeira deliberação guarda conexão com o *procedimento de formação* da deliberação posterior, a anulação da primeira jamais afastará automaticamente os efeitos da segunda. Por conseguinte, nessa hipótese, é necessário que o

¹⁹⁵ TALAMINI, Eduardo. Op. Cit., 2021. p. 361.

¹⁹⁶ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*: artigos 206 a 300. 3^a ed. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2021. vol. III, p. 600.

¹⁹⁷ XAVIER, Vasco da Gama Lobo. Op. Cit., 1998, p. 400/405.

interessado impugne, também, a deliberação subsequente, no prazo decadencial previsto no artigo 286 da LSA, sob pena de se considerar sanado o vício¹⁹⁸.

Um exemplo de deliberação que guarda conexão com o *procedimento de formação* da deliberação posterior é o seguinte: uma primeira deliberação aprova o aumento de capital por pessoa que não era, até então, acionista da companhia, sem respeitar o direito de preferência. Referida deliberação é seguida de outra, na qual o adquirente das ações decorrentes do aumento de capital é admitido a votar, como acionista que se tornou, sendo seu voto determinante para a formação da maioria.

Caso a primeira deliberação seja anulada, o indivíduo que subscreveu o aumento de capital não ostentaria mais a condição de acionista e, portanto, a segunda deliberação teria sido aprovada em decorrência de um voto proferido por um agente absolutamente incapaz. Como vimos nos capítulos 2.2.2. e 2.2.3. acima, respectivamente, os vícios de voto e a irregularidade do quorum de deliberação conduzem a mera anulabilidade da deliberação. Portanto, a anulação da primeira deliberação que influi no procedimento formativo da segunda acarreta a mera anulabilidade desta última, cujos efeitos não serão automaticamente desconstituídos.

Por outro lado, se a primeira deliberação guarda influência no *conteúdo* das deliberações posteriores, a invalidade daquela poderá acarretar tanto a nulidade absoluta, quanto a mera anulabilidade da segunda deliberação.

Para identificar o vício que a anulação da primeira deliberação acarreta na posterior, ERASMO VALLADÃO sugere que o intérprete formule a seguinte questão: “*o que sucederia se a sentença anulatória da primeira deliberação precedesse à tomada da última?*”¹⁹⁹. Acarretando a sua nulidade, a sentença que anulou a primeira deliberação produzirá efeitos automáticos para as deliberações posteriores.

Um exemplo dessa hipótese é a deliberação que um aprova aumento de capital mediante a emissão de novas ações; sucedida de deliberação que confere determinado privilégio às ações emitidas. Nesse caso, a sentença de anulação da primeira deliberação faz com que as ações emitidas em decorrência do aumento

¹⁹⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 417.

¹⁹⁹ Ibid. p. 417.

não mais existam. Consequentemente, a segunda deliberação – que outorgou determinado privilégio a ações inexistentes – será contaminada por nulidade absoluta, por impossibilidade do objeto (art. 166, II, do CC/02). Assim, não será necessário que o interessado impugne a segunda deliberação, cujos efeitos serão automaticamente desconstituídos *ex tunc*, por força da decretação da invalidade da primeira²⁰⁰.

Com efeito, é possível, em se tratando de conexão por influência no seu *conteúdo*, que a anulação da primeira deliberação ocasione nulidade absoluta na deliberação subsequente. Nesse caso, não será necessário que o interessado impugne a segunda deliberação, a qual não produzirá quaisquer efeitos, caindo automaticamente, por força da decretação da invalidade da primeira²⁰¹.

Além disso, pode-se citar como exemplo de deliberação que influência no *conteúdo* da deliberação posterior o seguinte caso: uma primeira deliberação aprova a modificação dos estatutos, para excluir uma cláusula que destinava parte dos lucros à formação de um fundo de reserva; seguida de um novo conclave no qual aprova-se a distribuição de lucros sem observância da cláusula indigitada, que fora eliminada. Nesse caso, se a primeira deliberação for anulada, a segunda teria sido aprovada em desrespeito à determinada cláusula estatutária. Tal vício, como vimos no capítulo 2.2.2 acima, ocasiona a mera anulabilidade da deliberação.

Assim, se anulação da primeira deliberação, que influência no *conteúdo* de deliberação posterior, ocasionar a mera anulabilidade desta última, será necessário que o interessado impugne, também, a deliberação subsequente, para que seus efeitos sejam desconstituídos. Caso contrário, decorrido o prazo decadencial de dois anos, o vício constante na segunda deliberação se convalescerá²⁰².

3.6. Limites temporais da coisa julgada

Como vimos acima, no direito civil, tanto o reconhecimento da anulabilidade quanto da nulidade geram efeitos retroativos. Naquela seara, a diferença entre a nulidade e a anulabilidade está no fato de que a primeira não se

²⁰⁰ XAVIER, Vasco da Gama Lobo. Op. Cit., 1998, p. 406/411.

²⁰¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 418.

²⁰² XAVIER, Vasco da Gama Lobo. Op. Cit., 1998, p. 504/505.

convalida com o tempo e opera-se *pleno jure*²⁰³, enquanto a segunda “*não tem efeito antes de julgada por sentença*” (art. 177 do CC/02) e pode ser convalidada após o decurso do prazo decadencial para propositura da demanda anulatória (art. 178 do CC/02).

Também no âmbito do direito societário prevalece a ideia de que a sentença que invalida uma deliberação, seja ela nula ou anulável, tem efeitos *ex tunc*. Nesse sentido, LOBO XAVIER afirma que as razões de certeza e segurança jurídica não são suficientes para afastar a eficácia retroativa da sentença anulatória e, por isso, o autor defende que a sentença proferida na ação de impugnação de deliberação assemblear seria possuiria efeitos *ex tunc*²⁰⁴.

Todavia, como a atividade empresarial demanda a rapidez e a segurança jurídica das operações realizadas em cadeia, a doutrina majoritária atual, defende que, em matéria de impugnação de deliberações assembleares, essa regra do direito comum deve sofrer temperamentos. De fato, se diante de qualquer invalidade os efeitos da sentença anulatória retroagissem, seriam gerados graves problemas aos acionistas, aos agentes econômicos que contrataram com a sociedade e à própria companhia. Afinal, a atividade empresarial cria diversas relações jurídico-econômicas que não podem conviver com a instabilidade que um sistema de remoção retroativa dos efeitos de atos inválidos acarreta²⁰⁵.

Os autores que acatam esse entendimento, propõe algumas alternativas de modulação dos efeitos da invalidação.

Em primeiro lugar, vale destacar que GUILHERME SETOGUTI²⁰⁶ e NELSON EIZIRIK²⁰⁷ sugerem que não há efeitos retroativos que decorram automaticamente da declaração de nulidade/ anulabilidade. Assim, caberia ao julgador (i) levar em conta os prejuízos que a retroatividade dos efeitos da sentença pode ocasionar e, consequentemente, (ii) fixar o alcance temporal da sentença que desconstitui deliberação de acordo com o pedido e as circunstâncias do caso concreto.

²⁰³ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*: Parte Geral. 35^a ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 272.

²⁰⁴ XAVIER, Vasco da Gama Lobo. Op. Cit., 1998, p. 69/71.

²⁰⁵ PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., 2013, p. 196/198.

²⁰⁶ Ibid. p. 138.

²⁰⁷ EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., 2021, p. 600/601.

Além disso, TULLIO ASCARELLI propõe que a nulidade ou a anulação de uma deliberação assemblear “*não pode ter eficácia retroativa quanto aos terceiros; estes, com efeito, agindo com a sociedade, tinham o direito de confiar na legalidade, das suas deliberações, visto que estas foram, justamente quanto à sua legalidade, verificadas pela autoridade competente*”²⁰⁸.

Nessa linha, PONTES DE MIRANDA ainda destaca que, autorizada pela AGE a celebração de determinado contrato entre a companhia e terceiro, “*não se faz contrato a deliberação da Assembleia Geral. São inconfundíveis, aí, a deliberação e o negócio jurídico bilateral, que se conclui lá fora*”²⁰⁹. Com efeito, o ato que promana da Assembleia, órgão interno da sociedade, é sempre ato interno, destinando-se a regular as relações intersubjetivas, ou seja, a posição dos acionistas e dos órgãos sociais.

Assim, os negócios jurídicos celebrados pela companhia, em decorrência da deliberação anulada, com terceiros de boa-fé (i) se tornam totalmente irreversíveis após o decurso do prazo extintivo previsto no artigo 286 da LSA; e (ii) não podem ser desconstituídos após a invalidação de determinada deliberação assemblear, por conta da natureza meramente *interna corporis* deste ato societário e dos princípios da estabilidade dos atos societários e da proteção da confiança.

Logo, se uma sentença anula uma deliberação na qual houve a eleição de administradores contrariamente as regras estatutárias, por exemplo, não é verdade que todos os atos praticados por esses administradores seriam automaticamente desconstituídos do mundo jurídico e negocial.

Desse modo, conquanto, em a regra, a desconstituição deve ser feita com eficácia retroativa, deve-se reconhecer a possibilidade de o magistrado adequar a tutela jurisdicional ao caso concreto, atenuando a retroatividade e definindo quais situações jurídicas devem ser afetadas pela decisão.

Ainda que sejam preservados certos efeitos do ato inválido, sempre restará a tutela indenizatória. Com efeito, a adoção da modulação como alternativa à retroatividade irrestrita, não é uma forma de afastar o caráter antijurídico do ato

²⁰⁸ ASCARELLI, Tullio. Op. Cit., 1969, p. 389.

²⁰⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. Cit., 2012, p. 371.

ilícito, mas sim reconhecer que a desconstituição de todos os efeitos gerados pela deliberação assemblear não é a forma adequada de tutela, e sim a indenização²¹⁰.

²¹⁰ PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., 2013, p. 200.

Capítulo IV

As Principais Falhas na Regulamentação da Ação de Invalidação de Deliberação Assemblear

Como visto acima, a disciplina legal acerca das ações de anulação de deliberações assembleares é insuficiente, o que gera inúmeras controvérsias e insegurança jurídica. De fato, inúmeros aspectos da regulamentação do tema pela legislação brasileira estão em descompasso com a dinamicidade da atividade empresarial e com os princípios do Direito Societário.

Diversamente do que ocorre noutros países, o direito brasileiro é, em matéria de invalidades, bastante receptivo às iniciativas dos sócios, abrindo largas portas aos abusos. Por isso, a seguir, apontaremos as principais falhas na regulamentação da matéria e as possíveis alterações legislativas que poderiam mitigar o uso abusivo da ação de anulação e proporcionar maior segurança jurídica às companhias, aos acionistas e aos terceiros que com elas contratam.

4.1. Ausência de critérios para identificação do tipo, natureza e efeitos dos vícios que contaminam as deliberações assembleares

Em primeiro lugar, o sistema das invalidades em matéria de deliberações assembleares necessita ser repensado à luz das construções doutrinárias. A legislação societária atual trata a matéria de forma lacônica, sem fornecer critérios para a distinção entre as diversas categorias de atos defeituosos.

Apesar de defendermos a adoção de um regime de invalidades diverso do regime comum, não há dúvidas de que o artigo 286 da LSA (repetindo o texto do artigo 156 do Decreto nº 2.627/1940) pecou ao mencionar apenas a possibilidade de desconstituição de deliberações por anulabilidade. Isso porque, como visto no capítulo 2.1. desta monografia, é impensável que se afaste o reconhecimento de deliberações absolutamente nulas e insanáveis, sob pena de permitir o convalescimento de absurdos e atentados à ordem jurídica.

Por outro lado, também, é impensável supor que, pelo fato de a lei societária não dispor acerca da nulidade absoluta, o regime de invalidades do Direito Civil,

no que tange os vícios dessa natureza, deveria ser transposto ao Direito Societário. Como vimos, o regime comum de nulidades é inadequado à realidade e às necessidades da vida empresária.

Com efeito, por conta da omissão da legislação e considerando que a invalidade de deliberação é conceito jurídico diverso da invalidade dos negócios jurídicos do Direito comum²¹¹, quase todas as teorias que existem em nosso sistema sobre a invalidade de deliberações carece de base legal expressa e são elaboradas ora com base em normas voltadas para situações similares, ora com base em construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Assim, coube ao intérprete desenvolver teorias para a aplicação do sistema geral das invalidades ao Direito Societário, como os devidos os temperamentos. De fato, o regime de invalidades do Direito Societário é mais flexível, admitindo, inclusive, a produção de efeitos pelos atos nulos e a ratificação desses atos.

Logicamente, o ideal seria que a própria legislação delimitasse esses lineamentos, apontando quais as diferenças entre o regime de nulidades do Direito Societário para o do Direito Comum. Além disso, o mais correto seria que a lei esclarecesse as hipóteses de nulidade e de anulabilidade em matéria de invalidação de deliberação assemblear; os legitimados para a propositura da demanda; os efeitos da sentença; e a extensão da coisa julgada para cada um desses de vícios.

Nesse sentido, o direito italiano, por exemplo, conforme destaca ERASMO VALLADÃO, passou por mudanças para: (i) limitar a nulidade absoluta às hipóteses de impossibilidade ou ilicitude do objeto social, falta de convocação da assembleia geral e ausência de ata da assembleia geral; (ii) estabelecer prazos decadenciais curtos para os casos de anulabilidade; e (iii) possibilitar que a nulidade absoluta convalesça (exceto no caso de deliberação que modifique o objeto social para

²¹¹ A esse respeito, TULLIO ASCARELLI aponta que “*as deliberações não são anuláveis pelos vícios que afetam os negócios jurídicos em geral, como o erro, o dolo, etc. – estes vícios afetam, sim, o voto. A deliberação é anulável (rectius, impugnável), no caso, porque tomada contra o princípio cogente da maioria (art. 129 da Lei 6.404) – se porventura o voto anulado para ela contribui! Caindo o voto, cai a maioria. Mas se o voto não foi determinante para a formação da maioria, a deliberação fica de pé, não tendo o vício do voto qualquer influência sobre ela – é a chamada ‘prova de resistência’ da deliberação.*” (Apud FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 102).

incluir atividades ilícitas ou impossíveis), se não for atacada no prazo de 3 (três) anos (artigo 2.379 do Código Civil Italiano)²¹².

Assim como o direito italiano, o Direito Comunitário Europeu, tendo em vista os princípios da conservação dos negócios jurídicos, da permanência das sociedades e da proteção à conclusão do maior número possível de transações, limita e individualiza taxativamente os casos de nulidade das deliberações²¹³.

Além disso, o artigo 286 da LSA, com pouca técnica e indo na contramão da tendência do Direito Comparado, tratou conjuntamente os vícios da assembleia, os vícios do voto e os vícios da deliberação, sem fazer a necessária distinção entre essas realidades, tampouco destacar o tratamento jurídico que cada uma delas merece.

Ocorre que, é por meio dessa distinção, ignorada pela lei, que a doutrina e a jurisprudência, identificam as situações que seriam casos de inexistência, anulabilidade, nulidade absoluta e ineficácia.

Como visto no capítulo 2.2., apesar da regra ser a anulabilidade, isso é muito mais evidente nas hipóteses de vício da assembleia e de voto do que nos casos de vício da deliberação. Não fosse isso suficiente, os efeitos da sentença que invalida uma deliberação com base em cada um desses vícios é distinto, assim como os sujeitos legitimados para ajuizamento da demanda. De fato, cada uma dessas maculas merece dispositivos de lei próprios, que disciplinem suas especificidades.

Vale citar, por exemplo, que não há nada na lei que diga que (i) a irregularidade na convocação da assembleia é sanada com o comparecimento de todos os acionistas, (ii) o vício de voto somente é capaz de anular uma deliberação, caso o respectivo voto tenha sido determinante para formação da maioria (prova de resistência), ou (iii) a anulação de uma deliberação tomada em assembleia, não provoca a anulação das demais deliberações tomadas naquele mesmo conclave. Todos esses entendimentos são unanimes na doutrina e na jurisprudência, mas a

²¹² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 103/106.

²¹³ Diretiva UE 2017/1132, de 14 de junho de 2017. BORGIOLO, Alessandro. *La Nullità della Società per Azioni*, Milão: Giuffre, 1977, p. 200 e segs. GALGANO, Francesco. *Trattato di Diritto Civile e Commerciale*. Milão: Giufre, 1988. v. III. t. I. p. 266, Apud EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., 2021, p. 581.

ausência de tratamento expresso pela legislação abre portas para o manejo de ações despropositadas, que, ainda que julgadas improcedentes, geram custos para a companhia, eis que a legislação também não prevê o dever do acionista-autor, que promove ações abusivas, de indenizar a sociedade por todos os prejuízos causados.

Com efeito, de *lege ferenda*, defendemos que nossa legislação discipline o regime especial da invalidade dos atos societários de forma mais detalhada, preceituando expressamente que (a) os casos de nulidade absoluta devem ser transformados tanto quanto possível em anulabilidades, identificando ainda os critérios para diferenciação entre esses dois atos; (b) ainda que nula, a deliberação produz efeitos até que seja anulada por decisão judicial e sujeita-se à caducidade, salvo nas hipóteses de norma estatutária nula e de deliberação nula que viole a lei e cujos efeitos sejam constantemente produzidos; e (c) os vícios e defeitos podem ser corrigidos a qualquer tempo, mesmo depois de proposta a anulação do ato.

Por fim, defendemos que a legislação estabeleça dispositivos diferentes para as três espécies de víncio: um para tratar dos vícios relativos às assembleias e seu procedimento, outro dos vícios pertinentes ao voto, e um derradeiro às máculas das deliberações em si.

4.2. Prazo decadencial excessivamente longo

Além do artigo 286 da LSA, de forma atécnica, estabelecer que o prazo extintivo para o exercício judicial de pretensões anulatórias possui natureza prescricional, a extensão deste prazo também é excessivamente longa, o que conspira contra a estabilidade das deliberações societárias e do tráfego negocial.

ERASMO VALLADÃO e MARCELO ADAMEK, apontam que o prazo previsto em nossa Lei não encontra paralelo no Direito Comparado, nem mesmo na legislação de países economicamente mais atrasados:

“Para ficar apenas em alguns exemplos: a AktG alemã de 1965 (tal como o fazia a de 1937) prevê o prazo de 1 mês (§ 246, 1); o Código das Obrigações suíço de 1911, o prazo de 2 meses (art. 706, n. 4); o Código Civil italiano de 1942, o prazo de 3 meses (art. 2.377); o Código de Sociedades Comerciais português de 1986, o prazo de 30 dias (art. 59º); a Lei de Sociedades Comerciais argentina de 1972, o prazo de 3 meses (art. 251); o Código Comercial boliviano de 1977, o prazo de 60 dias (art. 302); o Código Comercial venezuelano de 1955, o prazo de 15 dias

(art. 290); a Lei de Sociedades equatoriana de 1977, o prazo de 30 dias (arts. 229 e 291, 1º)”²¹⁴.

Como se vê, o prazo de anulação das deliberações previsto em nossa legislação societária é excessivamente longo. Por isso, entendemos que este prazo deve ser drasticamente encurtado, devido à necessidade de estabilidade daqueles atos, os quais não podem ficar por longo tempo expostos à invalidação, sob pena de acarretar graves prejuízos ao regular funcionamento da companhia.

A anulação de deliberações societárias após um longo lapso de tempo da data em que elas foram tomadas gera uma insegurança jurídica incompatível com a previsibilidade que os investidores e terceiros que contratam com a companhia buscam, o que, em última análise, é prejudicial para toda nossa economia e mercado de capitais brasileiro.

Além disso, considerando que as companhias tomam decisões e realizam negócios em cadeia, a anulação extemporânea das deliberações societárias pode ocasionar efeitos indesejáveis e consequências imprevisíveis. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte exemplo vislumbrado por ERASMO VALLADÃO:

“Imagine-se a hipótese de um aumento de capital por subscrição pública no Brasil. Os investidores subscrevem o aumento, que posteriormente é homologado, sendo emitidas as ações correspondentes. Passados 1 ano, 11 meses e 29 dias da primeira assembleia, um acionista ingressa com ação anulatória. Após anos e anos de disputa judicial, a demanda é julgada procedente, anulando-se o conclave ou a deliberação. Quid juris? Anulam-se também as ações emitidas em decorrência do aumento de capital? Como devem proceder os adquirentes das ações? Como devem proceder os terceiros que com eles negociaram, pelo menos até a propositura da ação de anulação? Sofrem as consequências da anulação? Quantos prejuízos, enfim, uma situação como essa não traz ao mercado?”²¹⁵

Registre-se que o prazo de dois anos previsto no artigo 286 da LSA, permite que a companhia fique sujeita a inúmeras demandas concernentes à mesma assembleia ou deliberação, se a anterior vier a ser julgada improcedente. Esse inconveniente não ocorreria caso o referido prazo fosse encurtado²¹⁶. Com efeito, o encurtamento deste prazo, também, revela-se necessário em função da curtíssima

²¹⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., 2012. p. 160.

²¹⁵ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009. p. 101.

²¹⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., 2012. p. 161.

extensão subjetiva da coisa julgada prevista na legislação brasileira (art. 492 do CPC/15).

Assim, tendo em vista os princípios da estabilidade das relações negociais e as necessidades do tráfego comercial, entendemos que o prazo de prescrição (decadência) adotado pela lei, trata-se de ponto que merece urgente reforma.

Considerando que já manifestamos nosso posicionamento de que, em regra, até a nulidade das deliberações assembleares pode ser sanada ou convalidada, vale mencionar, ainda, que concordamos com a opção adotada pelo Direito Italiano de prever prazos distintos para o ajuizamento da demanda declaratória de nulidade (três anos da sua transcrição no livro de atas, ou de seu registro) e para a propositura da demanda de invalidação com base em anulabilidade (90 dias da data da deliberação ou, se esta é sujeita a registro, no prazo de 3 meses da data deste)²¹⁷.

Por fim, conforme lembra GUILHERME SETOGUTI, uma fechada a porta da tutela específica, restará sempre a via da tutela resarcitória. Por isso, a drástica redução do prazo decadencial não seria contrária ao direito de acesso à Justiça²¹⁸.

4.3. Legitimação ativa excessivamente ampla

No direito brasileiro, a legitimação ativa para as ações de invalidação de deliberação assemblear é bastante ampla por inúmeros motivos.

Em primeiro, lugar não há limitações quantitativas, isto é, a lei não exige uma participação mínima como condição de ajuizamento da demanda²¹⁹. Não obstante parte da doutrina entenda que a legislação deveria prever um percentual mínimo de ações para que o acionista pudesse impugnar deliberações, a fim de desincentivar a atuação de litigantes profissionais²²⁰, concordamos com a opção adotada pelo legislador. Afinal, impor ao acionista uma quantidade mínima de ações para ajuizar essa demanda seria o mesmo que retirar dos sócios o mais

²¹⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009. p. 107 e 110.

²¹⁸ PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., 2013, p. 72

²¹⁹ O direito italiano, por exemplo, conforme destaca ERASMO VALLADÃO, passou por mudanças para legitimar, nos casos de nulidade relativa, apenas os acionistas que detiverem, ao menos, 0,001 (um milésimo) do capital social nas companhias abertas e 5% (cinco por cento) nas demais, a impugnar as deliberações tomadas. (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009, p. 103/106)

²²⁰ EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., 2021, p. 593.

importante instrumento inibidor de desvios e de controle dos atos societários. Assim, entendemos que essa não é a melhor solução para reduzir a amplitude excessiva da legitimação ativa prevista em nossa legislação.

Ocorre que, a LSA, também, não estabelece há limitações qualitativas. Com efeito, o sócio, qualquer que seja o seu título, tem assegurado o direito de velar pela legalidade dos atos coletivos e propor as ações cabíveis, pois, o direito de impugnar as deliberações assembleares não está conectado ao direito de voto²²¹, trata-se, na verdade, de direito essencial (art. 109, § 2º, da LSA). Além disso, a LSA não prevê nada no sentido de que apenas o acionista cujo voto foi tomado por víncio do consentimento pode pleitear a anulação da deliberação por conta dessa invalidade.

É, justamente, a ausência de quaisquer limitações qualitativas que ocasiona as maiores controvérsias. Afinal, como destacamos no capítulo 3.2.1., deixando de tratar desse tema, a legislação abre margem para interpretações muito expansivas do direito de impugnar as deliberações societárias. Nesse contexto, parcela da doutrina entende que teriam legitimidade ativa *ad causam* (i) os acionistas anuentes; (ii) quem vendeu suas ações entre a data da deliberação e a data de propositura da demanda anulatória; e (iii) o acionista que adquiriu as ações após a data da assembleia²²².

Por isso, defendemos que no direito pátrio é preciso restringir a legitimação ativa para as ações anulatórias, expressamente excluindo a iniciativa daqueles que (a) não detenham a propriedade das ações no momento do ajuizamento e tramitação da demanda, (b) se tornaram sócios após a prática do ato inquinado ou, antes disso, após a convocação do conclave, e (c) posteriormente, expressa ou tacitamente, prestaram o seu assentimento à deliberação tomada.

Destaque-se que nossa legislação, tampouco, trata da ilegitimidade dos terceiros, do conselho de administração, do conselho fiscal e de outros sujeitos, possivelmente, interessados em ajuizar as demandas anulatórias. Inexistindo previsão legal nesse sentido, abre-se portas para o manejo dessas ações por partes

²²¹ Nesse sentido: (i) FONSECA, Priscila Corrêa da. Op. Cit., 1986, p. 87; e (ii) ADAMEK, Marcelo Vieira von. Ação de Acertamento de Deliberação Assemblear. In: SILVA, Alexandre Couto (coord.). *Direito Societário: estudos sobre a lei de sociedades por ações*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 289.

²²² FONSECA, Priscila Corrêa da. Op. Cit., 1986, p. 87/88.

ilegítimas. Como visto, em regra, a ação anulatória é um direito potestativo apenas dos sócios, pois autorizar que outros sujeitos proponham essa demanda, seria o mesmo que, indevidamente, autorizar que terceiros interfiram na vida da companhia, imiscuindo-se em assunto *interna corporis*, apesar de existirem outros meios processuais aptos a proporcionarem a satisfação de seus interesses.

Além disso, nosso ordenamento jurídico, diversamente da legislação alemã (§ 246, 3, da AktG de 1965) e italiana (art. 2.378 do Código Civil Italiano), não prevê regras específicas de competência, prevenção e reunião das diversas ações que impugnam a mesma deliberação societária. Esse é mais um aspecto receptivo de nossa legislação às ações abusivas.

Por isso, de *lege ferenda* defendemos que todas as ações visando impugnar os aludidos atos societários sejam propostas na sede da companhia, reunidas perante o mesmo juízo²²³ e decididas em sentença única, dando-se andamento aos processos somente após escoado o prazo decadencial (também por este último motivo, a redução do prazo decadencial seria essencial).

Por fim, defendemos que o conceito de interesse processual para ajuizamento de ações anulatórias de deliberação assemblear seja melhor delineado pela legislação. A esse respeito, defendemos que, se o víncio arguido atingir somente a esfera jurídica de um terceiro sócio, e não da sociedade e do próprio autor, faltará interesse de agir. Ou seja, se o interesse atingido ou o benefício pretendido com o resultado da ação for pertinente apenas à esfera jurídica de um outro sócio, a iniciativa não deve ser admitida. Por isso, a lei deveria prever que toda vez que a deliberação assemblear não trouxer nenhum prejuízo, direto ou indireto, à companhia ou ao autor da demanda e, consequentemente, só afetar a posição individual de terceiro, a ação deve ser extinta por carecer de um dos pressupostos da ação: o interesse processual (art. 3º do CPC)²²⁴.

²²³ A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido: "Ajuizadas duas ações cautelares em juízos de comarcas diversas, portanto identidade de causa de pedir e pedido: anulação de assembleia geral extraordinária de sociedade anônima, retorno de conselheiros destituídos, bem como impedimento de fusão com outra empresa. Definida a conexão entre as ações, impõe-se a reunião para julgamento conjunto em um dos juízos que, no caso, será aquele que primeiro promoveu a citação válida" (STJ, CC 39604/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Brasília, 28 mai. 2008).

²²⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., 2012. p. 179.

É o que destaca WOLFGANG ZÖLLNER: “*por outro lado há de se considerar negar a ação anulatória quando ela apenas faz valer a intervenção na esfera de interesses de terceiros. Uma divisão dessas esferas de interesses não é apenas imaginável nas violações materiais (por exemplo, contra o mandamento da igualdade de tratamento), mas também nas disposições de procedimento (por exemplo, para a garantia do direito de participação)*”²²⁵.

4.4. A ausência de tratamento próprio acerca dos limites da coisa julgada

Como já destacado, a coisa julgada só se opera entre as partes. Todavia, a regra geral prevista no artigo 492 do CPC/15, em sede de impugnação de deliberações societárias, gera grave insegurança jurídica e revela-se inadequada ao princípio da estabilidade dos atos societários.

Destaque-se, nesse sentido, que existe uma tendência no Direito Comparado de expandir *ultra partes* a coisa julgada na impugnação de deliberações assembleares. Para exemplificar, vale mencionar os seguintes ordenamentos jurídicos destacados por GUILHERME SETOGUTI:

“Na Itália, como exposto em diversas passagens deste trabalho, o art. 2.377 do Código Civil impõe a coisa julgada ultra partes na impugnação de deliberação assemblear, que, de acordo com a doutrina dominante, aplicar-se-ia apenas aos casos de procedência, conquanto, também como já exposto, haja doutrina minoritária que sustente a expansão subjetiva também na improcedência.

Em Portugal, o art. 61º do Código das Sociedades Comerciais determina que “*a sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido partes ou não tenham intervindo na ação*”, ressalvando que “*a declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em atos praticados em execução da deliberação; o conhecimento da nulidade ou da anulabilidade exclui a boa-fé*”. Tal dispositivo, de nítida inspiração alemã, diz Pinto Furtado, vincula os acionistas à coisa julgada quer na hipótese de procedência quer na de improcedência da demanda (“é eficaz contra e a favor”). Trata-se, é dizer, de uma *eficácia geral* ou *erga omnes* sócios organaque societaris, que põe a salvo apenas os direitos de terceiros de boa-fé adquiridos com base no cumprimento do ato.

A legislação alemã, por sua vez, dispõe que a decisão proferida em demanda de impugnação de deliberação societária é oponível a todos os sócios, 966 desde que eles tenham sido notificados pela companhia a respeito do ajuizamento da demanda. Prevê, ainda, a possibilidade de que o acionista intervenha no processo, dentro de até um mês da notificação (AktG, §§ 246, IV, 248 e 252). O § 248 da AktG estabelece que “*(1) sempre que através de uma decisão seja declarada,*

²²⁵ Ibid. p. 179.

com trânsito em julgado, a nulidade da deliberação, a decisão será eficaz a favor e contra todos os acionistas, membros do conselho de administração e do conselho fiscal, mesmo quando não tenham sido parte (...)", enquanto que o § 252 estatui que "*se um acionista, o conselho de administração (...) suscitem contra a sociedade uma ação de verificação de nulidade de eleição pela assembleia geral de um membro do conselho fiscal, uma decisão que apure a nulidade, com trânsito em julgado será eficaz a favor e contra todos os acionistas e todos os trabalhadores da sociedade (...)"*". Em suma, os efeitos da decisão que julga demanda de impugnação de deliberação assemelhar estendem-se a todos os interessados, desde que a administração dê aos acionistas ciência da demanda.

O art. 122 da Ley de sociedades anônimas espanhola dispõe, a respeito da impugnação dos *acuerdos sociales* ou societários, que "*la sentencia que estime la acción de impugnación producirá efectos frente a todos los accionistas, pero no afectará a los derechos adquiridos por terceros de buena fe a consecuencia del acuerdo impugnado*". Ainda naquele país, o também já referido art. 222.3, par. 3º da Ley de Enjuiciamiento Civil estabelece que "*las sentencias que se dicten sobre impugnación de acuerdos sociales afectarán, en exclusiva, a todos los socios, y ello aunque no hubieren litigado*"²²⁶.

Em nosso país, por outro lado, não só o legislador não seguiu a tendência de alargamento da coisa julgada, como não positivou nenhuma regra a respeito do assunto.

Não há dúvidas de que as garantias constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa são de elevada importância e, portanto, à mingua de disposição legal expressa nesse sentido, é inadmissível a mera extensão da coisa julgada à terceiros que não tiveram a oportunidade de participar da demanda. Por outro lado, entendemos que o legislador poderia ter adotado alternativas que conciliassem as garantias acima mencionadas com o princípio da estabilidade dos atos societários e o dinamismo da vida empresarial.

Nesse contexto, de *lege ferenda*, concordamos com a sugestão encontrada por EDUARDO TALAMINI no sentido de que seria adequado "*estabelecer norma expressa determinando a citação de todos os colegitimados para que, querendo, optem por ingressar em um dos polos da ação, e para que fiquem, de todo modo, submetidos à coisa julgada gerada nesse processo em que foram citados*"²²⁷. Nesse ponto, devido a imensa quantidade de acionistas que uma companhia pode possuir, MONIZ DE ARAGÃO sugere a possibilidade da citação editalícia²²⁸.

²²⁶ PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. Op. Cit., 2013, p. 297/298.

²²⁷ TALAMINI, Eduardo. Op. Cit., 2012. p. 149.

²²⁸ Apud CRUZ E TUCCI, José Rogério. Op. Cit., 2012, p. 472.

De forma muito acertada, EDUARDO TALAMINI ainda destaca que “as objeções tradicionalmente apresentadas à citação para figurar como autor, nesse ponto, são menos graves do que os inconvenientes gerados pela eventual sucessão de decisões contraditórias sobre o mesmo objeto”²²⁹. Com essa mudança legislativa, os colegitimados que tiverem sido citados e optarem por não participar efetivamente do processo ficariam atingidos pela coisa julgada.

Outra solução interessante parece ser a criação de uma espécie de ação coletiva própria para a anulação de deliberação assemblear, nos moldes das *class actions* americanas e das ações coletivas previstas no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Como reconhecido por JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, essa medida representaria “*a instituição de um mecanismo processual, rápido, eficiente e não dispendioso, que se prestasse a dar ciência da ação a todos os colegitimados, para que pudessem assumir, caso desejassem, a posição processual que melhor lhes conviesse*”²³⁰. Nesse caso, a coisa julgada se estenderia a todos os interessados, superando os inconvenientes de possíveis decisões conflitantes e o ajuizamento de sucessivas demandas anulatórias contra a mesma deliberação²³¹.

No que tange aos limites objetivos da coisa julgada, entendemos que o ideal seria que a legislação obrigasse o acionista interessado em anular uma determinada deliberação a impugnar todas as causas de invalidade que enxergasse, logo na primeira ação que ajuizasse contra a companhia. Isso evitaria que novas ações fossem propostas com causas de pedir distintas, após a improcedência da primeira.

Por fim, inexistindo regime processual próprio para as ações de invalidação de deliberação assemblear, aplica-se a regra geral que estabelece que a anulação se

²²⁹ TALAMINI, Eduardo. Op. Cit., 2012. p. 149.

²³⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Op. Cit., 2012, p. 471.

²³¹ Vale destacar que o Projeto de Lei nº 2925/23, apresentado pelo Governo Federal à Câmara dos Deputados, com o objetivo alinhar a legislação brasileira aos padrões comerciais internacionais e reforçar o *enforcement* privado, possui dispositivos que visam implementar essa sugestão. Como destacado por ARTHUR PARENTE, “*O PL não muda substancialmente os direitos dos acionistas. O que ele muda é o jeito que o acionista pode fazer valer esses direitos. De certa maneira, facilita que o acionista ajuíze uma ação contra a administração ou o controlador da companhia. E então ele cria um mecanismo que não existe na lei atualmente: a ação coletiva societária, bem no estilo americano de class action*” (Disponível em <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-investimento/pl-altera-lei-das-sas-e-visa-transparencia-a-arbitragens-do-mercado-de-capitais-18102023#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Fazenda%2C%20por%20de%20acionistas%20controladores%20e%20administradores>>. Acesso em 12 jun. 2024).

opera com eficácia retroativa. No entanto, como já destacado, a rapidez e o volume de negócios efetuados na vida empresarial demanda que essa regra do direito comum deve sofrer temperamentos.

Assim, defendemos que a legislação deveria reconhecer expressamente a possibilidade de o magistrado adequar a tutela jurisdicional ao caso concreto, atenuando a retroatividade e definindo quais situações jurídicas devem ser afetadas pela decisão.

4.5. Omissão acerca da ampla possibilidade de ratificação da deliberação assemblear

Nossa legislação societária também é omissa quanto a possibilidade de sanação das deliberações inválidas *lato sensu*. Com efeito, essa compreensão decorre da aplicação analógica da regra do parágrafo único do artigo 285 da LSA, proposta pela melhor doutrina²³² e prestigiada pela jurisprudência²³³. A jurisprudência, inclusive, reconhece essa possibilidade mesmo depois da propositura de ação anulatória, que, com a ratificação do ato viciado, agora expurgado do defeito de que padecia, deve ser extinta por perda superveniente de interesse processual²³⁴.

A doutrina aponta que a ratificação tem efeitos *ex tunc*, até porque, como regra geral, os atos anuláveis produzem seus efeitos até que o víncio que os inquia seja proclamado²³⁵, o que, *a fortiori*, há de prevalecer no campo societário, a quem é tão caro a estabilidade jurídica²³⁶.

Assim, se, no curso de ação anulatória, a deliberação em questão é substituída por outra tomada em conformidade com a lei e o estatuto, antes de

²³² Cf. (i) BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. Op. Cit., 1996, p. 329 e 700/701; e (ii) FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 1999, p. 75/76

²³³ “Direito Societário. Assembleia. Ratificação de atos praticados em reunião anterior. Possibilidade. Abuso de poder. Falta de prova do dano. Não contraria os arts. 145 e 148 do Cod. Civil. Decisão assembleia de ratificação de deliberação anterior de assembleia realizada com irregularidades. Para a caracterização do abuso de poder de que tratam os arts. 115 e 117 da Lei das Sociedades por Ações indispensável a prova do dano”. (STJ, REsp 10.836/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, Brasília, 04 fev. 1992)

²³⁴ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 718.

²³⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. Cit., 2017, p. 260.

²³⁶ LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). Op. Cit., 2017, p. 718.

extinguir o processo o juiz da causa deverá examinar a nova deliberação, a fim de verificar se o vício anteriormente existente foi sanado ou não. Para que deliberação anulável seja ratificada, é indispensável que o vício que a maculava seja inteiramente curado²³⁷. Constatado que o vício foi sanado, a ação anulatória deve ser extinta, cabendo à companhia arcar com as despesas processuais²³⁸.

Conquanto não haja grandes controvérsias doutrinárias acerca da ampla possibilidade de sanação das deliberações inválidas e dos efeitos dessa ratificação, não há dúvidas de que o ideal seria a própria legislação dispor acerca da matéria. De fato, isso mitigaria o exercício abusivo de ações de anulação de assembleia e geraria segurança jurídica às companhias.

²³⁷ “Anulatória de Assembléia - A ré é associação civil do tipo cooperativa que objetiva a construção de moradias populares por mutirão - Exclusão da autora - A forma de convocação e votação nas Assembleias estão viciadas - O fato de a segunda assembleia ter ratificado a primeira não melhora a situação das rés, pois, a deliberação da segunda sofreu o mesmo vício da deliberação da primeira, e, ainda que assim não fosse, a segunda não poderia ratificar a primeira, na medida que ato nulo não gera efeito, e, portanto, não pode ser ratificado - Apelo desprovido”. (TJSP, Ap. Cível nº 0034197-50.2001.8.26.0000, Rel. Des. Ribeiro da Silva, São Paulo, 14 out. 2009)

²³⁸ LAZZARESCHI NETO. Alfredo Sérgio. Op. Cit., 2010, p. 679/680.

Conclusão

O presente trabalho buscou demonstrar os principais aspectos materiais e processuais da ação de invalidação de deliberações assembleares. Verificou-se que a disciplina legal relativa ao regime de invalidades dos atos societários, bem como o meio processual apto a prosseguir esse fim, estão em descompasso com a realidade socioeconômica das companhias.

Como se viu, isso se deve, principalmente, ao fato de nossa legislação regular o tema apenas por meio do solitário artigo 286 da LSA. Ao contrário do Direito Comparado, nosso ordenamento jurídico pauta-se por um sistema de invalidades em dessincronia com as exigências do direito societário e do tráfego negocial, além de não possuir um regramento processual específico para as ações de invalidação de deliberações assembleares.

Conforme aponta NELSON EIZIRIK, “*a tendência do Direito Comparado é no sentido de disciplinar os vícios das deliberações harmonizando a tutela dos sócios com as do funcionamento e certeza da atividade social, enumerando as hipóteses de invalidade, os sujeitos legitimados à impugnação, os prazos (muito curtos) para a sua propositura, bem como a possibilidade de correção das deliberações tomadas*”²³⁹. De fato, desde 1937 um novo sistema foi iniciado por meio da Aktiengesetz alemã, seguido, pelo Código Civil italiano de 1942 e, desde então, pela maioria das legislações - inclusive pelas de diversos países da América do Sul que não têm o grau de desenvolvimento do Brasil²⁴⁰.

O nosso ordenamento jurídico, contudo, não passou por qualquer reforma nesse sentido e, portanto, ainda se mostra excessivamente receptivo às ações de invalidação de deliberação assemblear, o que cria uma insegurança jurídica não só à própria companhia, mas aos acionistas e aos terceiros que com ela contratam. Afinal, confiar a resolução desses conflitos societários à juízes ou árbitros, de forma excessiva, é apostar em uma solução morosa, custosa, destruidora de valor e que será adotada por um terceiro, muitas vezes, sem a adequada informação das particularidades da controvérsia.

²³⁹ EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., 2021, p. 580.

²⁴⁰ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., 2009. p. 100.

Além disso, como visto, a investida judicial do sócio pode inserir-se no contexto de táticas obstrucionistas e, assim, encorpar uma modalidade de abuso pela qual o sócio almeja, apenas causar embaraços. Nesse caso, como apontam MARCELO ADAMEK e ERASMO VALLADÃO “*estar-se-á diante das famosas ações de combate (strike suits), ações cujo propósito imediato é paralisar ou dificultar o bom andamento dos negócios sociais para, de forma mediata, conseguir o sócio hostil uma vantagem indevida qualquer: ter as suas participações adquiridas sob condições vantajosas, ou comprar barato a parte dos demais; guindar-se à posição de titular de órgão; sujeitar a sociedade à sua política de negócios ou à sua visão de mundo etc. – vencer, em qualquer caso, pelo cansaço*”²⁴¹.

Por isso, a doutrina reconhece que a interpretação das normas que tratam do regime das invalidades dos atos praticados pelas companhias deve ser restritiva, visando a resguardar a atividade empresarial e a limitar as lides temerárias de anulação de assembleias. Incumbe aos aplicadores da lei privilegiar, na interpretação de tais normas, aquelas mais consentâneas com a preservação da atividade empresarial²⁴².

Além disso, em razão dos embaraços que a deficiência legislativa acerca desse tema ocasiona, a disciplina é alvo das diversas construções doutrinárias expostas nos capítulos acima. O entendimento de que o regime de invalidades do direito societário detém características próprias, que buscam harmonizar a tutela dos sócios com a atividade empresarial, trata-se de uma construção doutrinária, acatada pela jurisprudência, que não encontra efetivos respaldos legais.

Em última análise, portanto, a maneira como o tema é disciplinado por nosso ordenamento jurídico é prejudicial ao mercado de capitais brasileiro e, consequentemente, ao fomento de nossa economia, eis que o regime de invalidades das deliberações assembleares previsto na LSA cria um ambiente de incerteza e risco adicional aos investidores.

De fato, esse sistema não tem base legal suficiente, eis que a lei societária não fornece critérios mínimos para que o intérprete identifique os tipos de vício que

²⁴¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., 2012. p. 158.

²⁴² EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., 2021, p. 584.

podem contaminar uma determinada deliberação (vícios do próprio conclave, do conteúdo da deliberação e do voto), tampouco a natureza desses vícios (inexistência, anulabilidade, nulidade absoluta ou ineficácia) e os efeitos da sentença que anula a deliberação contaminada (retroativo ou irretroativo).

Além disso, não há dispositivos que disciplinem acerca (i) da possibilidade de ratificação dos atos viciados; (ii) da restrição das hipóteses de nulidade absolutas, que devem ser transformadas, sempre que possível, em casos de anulabilidade; (iii) da atribuição de legitimidade ativa, em regra, apenas aos acionistas e, passiva, apenas à companhia; e (iv) da necessidade dos acionistas que promoverem ações abusivas de resarcirem as perdas e danos que ocasionarem a companhia.

Por fim, é essencial que a legislação seja reformada, a fim de (i) estabelecer dispositivos diferentes para as três espécies de víncio; (ii) reduzir os prazos de decadência; (iii) estabelecer que os atos nulos sujeitam-se a decadência, ressalvados os casos de deliberação que crie norma estatutária nula e de deliberação nula que viole a lei e cujos efeitos sejam constantemente produzidos; (iv) criar uma disciplina processual específica que permita a formação da coisa julgada a todos os colegitimados²⁴³; (v) estabelecer que o julgador deve fixar o alcance temporal da sentença que desconstitui deliberação de acordo com o pedido e as circunstâncias do caso concreto, afastando a retroatividade automática da sentença; e (vi) estabelecer que a sentença que anula determinada deliberação não tem efeitos retroativos contra os terceiros de boa-fé.

Assim, defendemos uma urgente reforma legislativa no sistema de invalidades das deliberações assembleares e a criação de uma disciplina processual específica para regular as ações que buscam anulá-las, a qual contemple todos os aspectos acima mencionados. Tais alterações devem ter por norte a criação de um tratamento legal seguro e que seja menos receptivo às ações de invalidação de deliberação assemblear, não abrindo espaço para demandistas irresponsáveis e com interesses escusos e permitindo que esse importante instrumento de proteção da minoria societária cumpra suas verdadeiras funções: controlar os atos societários e proteger à minoria, inibindo desvios e abusos da maioria.

²⁴³ Nesse sentido, a proposta do PL nº 2925/23 de criar a ação coletiva societária, no estilo americano das *class actions* americanas, parece ser uma solução interessante.

Bibliografia

- ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em Direito Societário: abuso das posições subjetivas minoritárias*. São Paulo. 2010. Tese (Direito Comercial) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- _____. Ação de Acertamento de Deliberação Assemblear. In: SILVA, Alexandre Couto (coord.). *Direito Societário: estudos sobre a lei de sociedades por ações*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARAGÃO, Paulo Cézar. Aspectos processuais da legislação societária. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio (coords.). *Processo Societário III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- ASCARELLI, Tullio. Vícios nas Deliberações Assembleares – Direitos Individuais dos Acionistas - Prescrição. In: ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. 2^a ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1969.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A posição dos sócios e associados em relação a ações movidas contra as sociedades e associações de que façam parte. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 143.
- BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. vol. I.
- BARRETO FILHO, Oscar. Estrutura administrativa das sociedades anônimas. In: WALD, Arnoldo (Org.). *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*. vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à Lei das S/A*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. vol. III.

BORBA, José Edvaldo Tavares. *Direito Societário*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

BORGIOLO, Alessandro. *La Nullità della Società per Azioni*. Milão: Giuffre, 1977.

BULGARELLI, Waldírio. Anulação de assembléia geral de sociedade anônima – Assembléias gerais posteriores – Abuso de minoria. In: WALD, Arnoldo (Org.). *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*. vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Regime especial de invalidade dos atos societários. In: BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. *A Lei das S/A: Pressupostos, Elaboração, Pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. vol. II.

CAMARGO, André Antunes Camargo de. A Assembleia Geral: Melhor forma de solução de conflitos societários?. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio (Org.). *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CAPITANT, Henri. *Introduction a l'étude du droit civil*, 2^a ed., Paris: A. Pedone, 1904.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. II.

CASTRO NEVES, José Roberto de. *Uma introdução ao direito civil*. 5^a ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *Novos Ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

_____. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Impugnação Judicial da Deliberação de Assembleia Societária e Projeções da Coisa Julgada. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

CVM, IA 2001/4977, Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, Rio de Janeiro, 19 dez. 2001.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada: Artigos 206 a 300*. 3^a ed. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2021. vol. III.

FERREIRA, Ivo Bari. *Invalidades de deliberações assembleares à luz da doutrina e dos tribunais: regimes de invalidade aplicáveis às deliberações de acionistas*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

FERREIRA, Waldemar. *O direito insurrecional do acionista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939.

_____. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961. vol. IV.

FONSECA, João Francisco Naves da. Assistência e Coisa Julgada. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*: Magister Editora. Porto Alegre, n. 27, nov./dez. 2008.

FONSECA, Priscila Corrêa da. *Suspensão de deliberações sociais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidade das Deliberações de Assembleia das S.A.* São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

_____. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

_____; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Algumas Notas sobre o Exercício Abusivo da Ação de Invalidação de Deliberação Assemblear. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio (Org.), *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GALGANO, Francesco. *Trattato di Diritto Civile e Commerciale*. Milão: Giuffré, 1988. v. III. t. I.

_____. *Il Negozio Giuridico*, 2. Ed. Milano: Giuffrè, 2002.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 14^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. *Revista de Processo: Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 126, agosto de 2005.

_____. *Realização de assembleia sob o regime da execução provisória*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro: Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 42, abr./jun 1981

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coord.). *Direito das Companhias*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Convalidação e Revogação de Deliberações Assembleares. In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. Lei das Sociedades por ações anotada. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas Comentários à Lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. vol. III.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 5^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. vol IV.

_____. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 7^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. vol. III.

MONET, Lucas. PL 2925/23: avanços na governança empresarial. Disponível em <<https://valor.globo.com/legislacao/coluna/pl-2925-23-avancos-na-governanca-empresarial.ghtml>>. Acesso em 12 jun. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 35^a ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 272.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. Reflexões sobre o direito de recesso na lei das sociedades por ações. In: LOBO, Jorge (coord.). *Reforma da lei das sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MÜSSNICH, Franciso Rüger Antunes Maniel. *Aspectos polêmicos da ação de anulação das deliberações assembleares*. Rio de Janeiro. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

NANNI, Giovanni Ettore et. al.. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

NEGRÃO, Theotonio et. al.. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 44^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 31^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017. vol. I.

PEREIRA, Guilherme Setoguti. *Impugnação de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. L.

_____. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. IV.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

STF, RE 57621/RJ, Rel. Ministro Cândido Motta, Brasília, 16 ago. 1966.

STJ, REsp 10.836/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, Brasília, 04 fev. 1992

STJ, REsp n. 40.276/RJ, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Brasília, 07 dez. 1993.

STJ, REsp n. 35230/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, 10 abr. 1995.

STJ, REsp n. 1046497/SP, Rel. Ministro João Otavio de Noronha, Brasília, 09 nov. 2010.

STJ, REsp n. 1347390/RN, Rel(a). Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 04 fev. 2014.

STJ, AgInt no REsp n. 1794943/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Brasília, 21 mar. 2022.

STJ, AREsp n. 1750232/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Brasília, 20 jun. 2023.

STJ, REsp n. 1802569/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Brasília, 12 mar. 2024.

STJ, REsp n. 2095475/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Brasília, 09 abr. 2024.

SZTAJN, Rachel; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2008. vol. IX.

TALAMINI, Eduardo. Legitimidade, Interesse, Possibilidade Jurídica e Coisa Julgada nas Ações de Impugnação de Deliberações Societárias. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

_____. Coisa Julgada e Efeitos da Sentença na Ação de Impugnação de Deliberação Societária. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Processo Societário IV*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito brasileiro*. São Paulo: J. Bushatsky, 1979. vol. II.

TJMG, AI nº 1.0056.99.004171-9/001, Rel. Des. Alberto Aluízio Pacheco de Andrade, Minas Gerais, 02 mai. 2006.

TJRJ, AI nº 0015567-04.2002.8.19.0000, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, Rio de Janeiro, 02 dez. 2003.

TJRS, Ap. Cível nº 50027607420218210021, Des. Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal, Porto Alegre, 10 out. 2021.

TJSP, Ap. Cível n.º 169.095-1/0, Rel. Des. Mateus Fontes, São Paulo, 04 jun. 1992.

TJSP, Ap. Cível nº 0034197-50.2001.8.26.0000, Rel. Des. Ribeiro da Silva, São Paulo, 14 out. 2009.

TJSP, Ap. Cível nº 9000910-11.2010.8.26.0037, Rel. Des. Ricardo Negrão, São Paulo, 31 out. 2016.

TJSP, Ap. Cível nº 0264023-21.2007.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Alcides, São Paulo, 31 ago. 2017.

TJSP, Ap. Cível n.º 1053852-15.2020.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, São Paulo, 12 abr. 2023.

TORNOVSKY, Miguel. Prazos de decadência para propusitura de ações de anulação na Lei das S.A. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio (Org.). *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1953. vol. III.

_____. *Sociedades por Ações*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1959. vol. III.

WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht, Band II: Recht der Personengesellschaften*, München: C. H. Beck, 2004.

XAVIER, Vasco da Gama Lobo. *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*. Coimbra: Almedina, 1998.